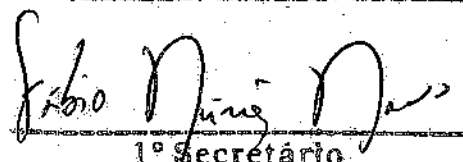




PROJETO DE LEI Nº 17/2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 24/02/2011


1º Secretário

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO "STRICTU SENSU" SOB A ÉGIDE DOS ACORDOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL, BEM COMO DO TRATADO DE AMIZADE CELEBRADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL, NO ESTADO DO PIAUÍ, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado Fábio Novo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º Fica vedado ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, bem como a administração indireta negar efeitos aos títulos de pós-graduação "strictu sensu" obtidos juntos a Instituições de Ensino Superior, devidamente legalizadas, dos países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, bem como de Portugal, nos termos dos art. 5º da Constituição Estadual, parágrafo único do art. 4º, art. 5º caput XIII e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, Decreto Legislativo Federal 800, de 23 de outubro de 2003 e Decreto Presidencial 5518, de 23 de agosto de 2005, art. 5º da Constituição Estadual do Piauí e arts. 39 e 42 do Decreto nº 3.927/2001.

Art. 2º Aplica-se a vedação do artigo anterior, nos seguintes termos:

- I - concessão de progressão funcional por titulação;
- II - gratificação pela titulação;
- III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Parágrafo único. Os Editais de concurso público para seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta lei.



Art. 3º O reconhecimento será sempre concedido desde que certificados por documentos devidamente legalizados e a menos que se demonstre, fundamentalmente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestadas pelo título de pós-graduação "strictu sensu" em questão, relativamente ao título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

Art. 4º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos de pós-graduação "strictu sensu" obtidos em Instituição dos países referidos no caput do art. 3º, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta e demais casos onde o portador do título em questão, possa desfrutar de benefícios legais em decorrência deste.

Art. 5º A competência para conceder o reconhecimento de um título de pós-graduação "strictu sensu" pertence, no Piauí, as Universidades Públicas e Privadas habilitadas para tal nos Países membros do MERCOSUL, bem como em Portugal às Universidades e demais Instituições de Ensino Superior devidamente habilitadas para tal.

Parágrafo Único – Entendam-se como Universidades e demais Instituições de Ensino Superior devidamente legalizadas, aquelas que estejam completamente regularizadas junto ao Órgão Educacional a quem é atribuído o Poder de regulamentar o funcionamento deste tipo de Instituições, do respectivo País onde possuem sua principal Sede, ou seja, sua matriz.

Art. 6º Podem as Universidades Públicas e Privadas no Piauí e Universidades e demais Instituições de Ensino Superior devidamente habilitadas dos Países referidos no artigo anterior, celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos portadores dos mencionados títulos de uma e outra parte abrangidos nesta Lei.

Deputado Fábio Novo

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

E-mail: fabionovo@alepi.pi.gov.br (0**86) 3133-3169





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 7º É permitido as Universidades Públicas e Privadas no Estado do Piauí e Universidades e Instituições Superiores devidamente habilitadas dos Países Membros do MERCOSUL, bem como de Portugal, conceder equivalência de estudos aos nacionais das Partes nesta Lei mencionadas que tenham tido aproveitamento curricular em Estabelecimentos de Ensino Superior devidamente habilitados da outra Parte.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa, 07 de fevereiro de 2011.

DEPUTADO FÁBIO NOVO
Deputado com assento pelo PT

Deputado Fábio Novo
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: fabionovo@alepi.pi.gov.br (086) 3133-3169**

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

**Concessão de Reconhecimento, por Universidades do Piauí,
De Graus e Títulos Acadêmicos Obtidos por Brasileiros em
Universidades dos Países do
MERCOSUL e em Portugal.**

Proponente: Fábio Nunez Novo

Deputado com Assento pelo Partido dos Trabalhadores (PT/Piauí)

**Instituição de acolhimento: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUI.**

Teresina, Piauí.

2011

ÍNDICE

PROPOSTA	1
JUSTIFICATIVA	4
1. INTRODUÇÃO	4
2. AMPARO CONSTITUCIONAL	5
2.1. Direito Social à Educação e ao Trabalho	5
2.2. Dispositivos Específicos Relacionados à Educação	10
2.2.1. Formação para o Trabalho	13
2.3. Gratuidade do Ensino e Apoio Financeiro às Atividades de Pesquisa	14
2.4. Educadores Estrangeiros e a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988	18
3. PROTEÇÃO CONFERIDA PELO TRATADO DE AMIZADE	21
3.1. Inserção do Diploma no Ordenamento Nacional	21
3.2. Reconhecimento Automático – ou Quase Automático Dos Cursos <i>Strictu Sensu</i>	24
3.3. Reconhecimento Automático – ou Quase Automático - a Ser Efetivado Pelas Universidades do Piauí	31
3.4. Reconhecimento Automático por Meio de Convênio Celebrado entre Universidade Brasileira e Portuguesa ou de Países do MERCOSUL e Universidade Brasileira e Colombiana	37
4. PROTEÇÃO CONFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DE MEDIDAS JUDICIAIS	39
5. CONCLUSÃO	44
6. REFERÊNCIAS	47

ANEXOS

1. ACORDO DE INTERCÂMBIO CULTURAL BRASIL-COLÔMBIA
2. TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E CONSULTA
3. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS
PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NOS ESTADOS
PARTES DO MERCOSUL
4. RESOLUÇÃO Nº 1 DE 3 DE ABRIL DE 2001

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO "*STRICTU SENSU*" SOB A ÉGIDE DO TRATADO DE AMIZADE CELEBRADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL, BEM COMO DOS ACORDOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL, NO ESTADO DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO.

O texto a seguir apresentado se apoia em aturados e consistentes estudos realizados por várias entidades brasileiras da maior credibilidade, em cujas orientações nos amparamos para desenvolver o presente estudo.

Em anos recentes tem existido, na comunidade acadêmica nacional, a celebração de acordos interinstitucionais que admitem sejam reconhecidos títulos acadêmicos, de graduação e pós-graduação obtidos em países da América do Norte, América do Sul e da União Européia. Muito embora se verifique a intensificação deste processo, os títulos acadêmicos, quando concluídos nos territórios acima aludidos, encontram resistência por parte das autoridades educacionais nacionais para seu reconhecimento.

É propósito do presente estudo apresentar considerações legais referentes à matéria em epígrafe, seja, o reconhecimento de títulos de mestrado e de doutorado obtidos em universidades portuguesas que estejam devidamente reconhecidas pela Tutela de Portugal, sob a égide do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta que foi celebrado entre as duas nações, Brasil e Portugal, por ocasião da celebração dos 500 anos da descoberta do Brasil.

Refira-se, desde logo que estamos de plena consciência do alto grau de responsabilidade que assumem os prepostos do Ministério da Educação e das Universidades ao reconhecerem a validade destes diplomas, até mesmo em concederem bolsas de estudo aos seus docentes. Franquear recursos para este desiderato vai certamente depender da materialização dos cursos de pós-graduação no estrangeiro e que estes estejam oficialmente reconhecidos, de

molde a que, *a posteriori* revertam em favor da instituição e, principalmente, em benefício dos alunos.

O reconhecimento dos títulos acadêmicos supra citados frequentados em universidades portuguesas está amparado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional de Educação e de entendimentos manifestados pelo Poder Judiciário.

Deter-nos-emos, daqui para a frente na exposição cuidada do assunto em estudo, bem como referenciaremos acordos estabelecidos entre o Brasil e os Estados componentes do MERCOSUL.

2. AMPARO CONSTITUCIONAL.

2.1. Direito Social à Educação e ao Trabalho.

Todo cidadão brasileiro que siga para o exterior no intuito de frequentar um curso de pós-graduação *strictu sensu* fá-lo na condição de formando, tal e qual sucede com qualquer outro cidadão que frequente seja qual for o nível educacional internamente, desde os iniciais aos mais avançados, protegido pelos artigos 205º ao 214ª da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

A meta desse cidadão é a obtenção de um grau acadêmico de mestre ou de doutor, quando não mesmo a busca sequencial de ambos, almejando progressão na sua educação, melhoramento na sua qualificação enquanto pessoa cívica, aprofundar as suas pesquisas e, com certeza, visar melhor aproveitamento e recompensa profissional em face desse seu esforço pessoal, no mercado de trabalho.

O ideal seria que esse cidadão pudesse concorrer a uma vaga oferecida por uma das Instituições de Ensino Superior (IES) no país.

Porém e por demais conhecida é a real e gritante insuficiência da oferta de vagas em cursos de pós-graduação *strictu sensu*. Tem se assistido a um considerável aumento de cursos de graduação no Brasil. Esta realidade levou a uma busca ainda maior por cursos de pós-graduação, sem excluir os de *strictu sensu*, impelida pelas regras instituídas pela Tutela do percentual de mestres e de doutores¹ a haver nas Faculdades e Universidades brasileiras mas, de modo algum a oferta se adéqua à pungente procura: na verdade, há décadas que as vagas para acesso a cursos de pós-graduação *strictu sensu* se mantêm inalteráveis.

É neste cenário de óbvia insuficiência de oferta com que o formando brasileiro se vê confrontado e lhe é cerceado o direito constitucional de aceder à educação, muito embora aos seus patamares mais altos. Assim, são centenas de milhares de brasileiros formados todos os anos e que vêm cortadas suas esperanças e justas expectativas de evolução cultural e acadêmica. O acesso à formação *strictu sensu* é, portanto, privilégio de uma minoria.

O efeito causado por esta negação ao formando brasileiro tem consequências nefastas: como afirma o douto Promotor do Trabalho, Dr. Marco Aurélio, é negado a profissionais competentes a ascensão a cargos profissionais, que são estratégicos, da reserva de mestres e doutores, como é o caso da coordenação de cursos *latu sensu*, assessorias na implantação de novas IES (Instituições de Ensino Superior) bem como de novos cursos de graduação. Inegavelmente está instituída a reserva de mercado, inimiga da sociedade brasileira. Este limite absurdo imposto ao cidadão brasileiro, para que acesse

¹ Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Educação Profissional. Esta lei determina a existência de, no mínimo, um terço do corpo docente nas universidades titulares de mestrado ou de doutorado. Foi dado prazo de oito anos para que as Instituições de Ensino Superior cumprissem esse desiderato. A lei foi publicada em 23/12/1996. O prazo esgotou-se, então, em 23.12.2004. O preceituado na lei está, à evidência, longe de ser atingido.

formação ao nível de mestrado e de doutorado afeta, também, outro princípio que lhe é garantido na Constituição Federal vigente: o direito social ao trabalho. A propósito deste cenário desalentador, de novo recorremos ao Procurador do Trabalho Marco Aurélio Lustosa Caminha, em lúcido artigo veiculado pela Internet:

Assim é que, em paralelo com as medidas voltadas para a integração econômica com outros países e, especialmente, com Portugal e seus co-irmãos da América do Sul, notadamente os demais países que formam o MERCOSUL, o Brasil vem direcionando esforços também no sentido da integração em matéria de educação e cultura. Com efeito, a despeito do intercâmbio de informações e de cultura, a integração em tema de educação superior traz para o Brasil, praticamente sem ônus, a vantagem de ampliar a rede de cursos de graduação e de pós-graduação disponíveis para seus graduados e docentes e, assim, reduzir seu déficit de professores qualificados. Ao mesmo tempo, a demanda recíproca dos docentes estrangeiros pelos cursos oferecidos pelas universidades brasileiras provoca a criação de um mercado de trabalho praticamente inexplorado pelo Brasil em nível, internacional.

A propósito desse tema, a adesão do Brasil a acordos internacionais para a aceitação mútua de títulos universitários de graduação e pós-graduação obtidos em universidades dos Estados-Partes foi interpretada, pelos brasileiros atuantes na área de educação superior e por técnicos interessados em ampliar seus conhecimentos, como um veemente incentivo do Governo Federal para que pudessem ingressar em cursos ofertados por universidades estrangeiras, notadamente de Portugal e dos países integrantes do MERCOSUL. Esse incentivo conduziu centenas de docentes e outros profissionais do Brasil a realizarem cursos de pós-graduação em universidades estrangeiras. Muitos optaram por cursos totalmente presenciais em universidades do exterior e outros o fizeram em universidades de Portugal (país integrante do denominado 'Primeiro Mundo') ou de países do MERCOSUL (especialmente a Argentina, que tem elevado padrão na área de Educação, como se faz sentir pelo seu elevado número de ganhadores do Prêmio Nobel). Também houve casos de cursos feitos em universidades de outros países, mediante convênios com instituições brasileiras, sendo parte das atividades realizadas no Brasil e parte na sede da universidade estrangeira².

Como qualquer outro estudante que quer progredir academicamente e, com isso, ver sua situação profissional melhorada, o brasileiro não foge à regra.

² CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. O Reconhecimento de Diplomas de Pós-graduação "Stricto Sensu" sob a Égide do Tratado da Amizade Celebrado Entre Brasil e Portugal, acessível em <http://www.pq.com.br/revista/revista.asp?revista=1&artigo=10>

Impedido, porém, de fazê-lo no seu país, em níveis mais elevados, procura esse desiderato em nações que lhe não fecha as portas à formação de pós-graduação, em nível de mestrado e de doutorado, nomeadamente em Portugal e em países do MERCOSUL.

Tendo sido conquistado o grau académico, através de aprovação pública perante um Júri legalmente constituído para o efeito, em Portugal, Tribunal nos países do MERCOSUL e negar, no Brasil a validade desse título académico é, sem dúvida, cercear o acesso à educação e ao trabalho, que são direitos sociais vertidos no artigo 6º da Constituição Federal, que reza:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição³

Em relação aos direitos sociais em geral, leciona José Afonso da Silva que,

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade⁴.

Quanto ao direito à educação, ensina José Cretella Júnior:

Assim, todo cidadão brasileiro tem o direito subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu neste 'status', colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas ...⁵

³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil**. Interpretada e Legislação Constitucional. (7ª. ed.). São Paulo: Atlas, 2002, p.428

⁴ SILVA, J. Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. (23ª. ed. Rev. e atual.). São Paulo: Malheiros, p. 285 e 286.

⁵ JÚNIOR, José Cretella. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. (2ª. ed.). São Paulo: Forense Editora, 1999, p. 875

Em relação ao direito ao trabalho, ensinam-nos os estudiosos José Afonso da Silva e Paulo Gustavo Gonet Branco, respetivamente que o acesso ao mesmo é

... condição de efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). E aqui se entroncam o *direito individual* ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, com o *direito social ao trabalho*, que envolve o direito de acesso a uma profissão, à orientação e formação profissionais, à livre escolha do trabalho, assim como o direito à relação de emprego (art. 7º, I) e o seguro-desemprego, que visam, todos, entre outros, à melhoria das condições sociais dos trabalhadores⁶.

e que,

As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da auto-realização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades⁷.

Finalmente e por perceber existir uma íntima relação entre direito à educação e ao trabalho, entende o vetusto educador Anísio Teixeira, na Conferência que proferiu, *Educação não é Privilégio* que,

A escola pública, comum a todos, não seria, assim, o instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho não se conservasse servil, submetido e degradado, mas igual ao capital na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos⁸.

Não restam dúvidas quanto à injustiça e à perversidade da regra. Porque o Brasil oferece pouquíssimas vagas para que seu cidadão tenha acesso a cursos de pós-graduação *strictu sensu*, este se vê obrigado, caso queira evoluir na sua condição sócio-profissional, procurar esta formação no exterior,

⁶ SILVA, Afonso da. *Op Cit.*, p.289.

⁷ BRANCO, Paulo G. Gonet. "Liberdades" In MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. (4ª ed. Atualizada até à EC. nº 57/2008). São Paulo: Saraiva e IDP, 2009, p.402.

⁸ TEIXEIRA, Anísio. "Educação não é privilégio". In *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*. Brasília, v.70, n.166, 1989. (2ª ed.). p.435-462.

enquanto que, internamente, é-lhe negado acesso à ocupação de cargos e postos reservados, como expresso noutro momento, a mestres e a doutores.

Naturalmente que este cerceamento causa desestímulo para a pessoa querer avançar em seus estudos e, com isso, causa evidentes perdas para o alunado que não recebe ensino de pessoas cada vez mais qualificadas, a par do conhecimento cada vez mais moderno, mais recente, mais crítico que se costuma praticar ao nível de formação pós-graduada *strictu sensu*.

2.2. Dispositivos Específicos Relacionados à Educação.

O texto constitucional vai além da argumentação apresentada até ao momento. Em seu artigo 205º lemos que,

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁹

Doutrinam, a respeito os eminentes juristas Celso Bastos e Ives Gandra, nos seus **Comentários à Constituição do Brasil**, que,

O artigo 205 da Constituição de 1988, ao dispor que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, acabou por capacitar qualquer pessoa a solicitar a prestação estatal do ensino. A educação se tornou um direito público, subjetivo, acionável e exigível contra o Estado. Deve, portanto, ser dirigida a todas as classes sociais e a todos os níveis de idade, sem qualquer tipo de discriminação, ou seja, deve-se considerá-la como sendo privilégio de todo o povo e não de uma pequena classe social.¹⁰

Refere a Constituição de 1988 que,

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

⁹ MORAES. *Op Cit.*, p.2129

¹⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva e BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 8, arts. 193 a 232. (1ª. ed.). São Paulo: Saraiva, 1998, p. 417-418

- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber¹¹;

Doutrina:

A liberdade de ensino possibilita e garante um desenvolvimento amplo da ciência e da pesquisa no país. Essa liberdade, frisamos, visa a exterminar qualquer tipo de autoritarismo e de manipulação que a educação possa sofrer¹².

Expõe o texto constitucional que,

- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII- garantia do padrão de qualidade;
- VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal¹³.

Doutrina:

É necessário que haja um aperfeiçoamento permanente dos profissionais da educação, pois a existência de bons profissionais é uma das principais garantias para a obtenção de um ensino de boa qualidade. O investimento que o Estado faz no profissional do magistério reverte diretamente na qualidade de educação que visa a garantir no país¹⁴.

Para Edivaldo Boaventura, a

Garantia do padrão de qualidade – Qualidade não somente interna, aferida pelos processos de avaliação, como também

¹¹ MORAES. *Op Cit.*, p.2133

¹² MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva e BASTOS, Celso. *Op Cit* p. 435

¹³ MORAES. *Op Cit*. p. 2134 a 2136

¹⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva e BASTOS, Celso Ribeiro. *Op Cit*. p. 457

qualidade externa, pela qual o ensino corresponde aos padrões e necessidades da comunidade¹⁵

Retomando ao texto constitucional, lemos, em seu artigo 207º que

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissolubilidade entre ensino, pesquisa e extensão¹⁶.

E, ainda,

Art. 208. o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;¹⁷

Doutrina:

Fica sem aplicação qualquer norma infraconstitucional que não dê efetividade a esta garantia constitucional. Não terá aplicação, portanto, qualquer norma infraconstitucional que estabeleça como condição de acesso aos graus mais avançados de ensino condição diversa da capacidade¹⁸.

Diz-nos a Constituição que

(...)

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo¹⁹.

Doutrinam os aludidos mestres, a este respeito que,

Portanto, a educação concebida como um direito público subjetivo significa que o particular dispõe da faculdade de exigir

¹⁵ BOAVENTURA, Edivaldo. Direito à educação. Acessível em http://www.facs.br/revista/juridica/educacao_ano2004/documenta/doc02.doc

¹⁶ MORAES. *Op Cit.*, p.2138

¹⁷ *Ibid.*, p.2141

¹⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva e BASTOS, Celso Ribeiro. *Op Cit.* p. 543

¹⁹ MORAES. *Op. Cit.*, p.2142

do Estado o cumprimento da prestação educacional pelo próprio Estado. Nossa Constituição visa sobretudo à promoção da educação. Para que isso se concretize serão utilizados todos os meios possíveis para efetivá-la como direito público subjetivo²⁰.

O descumprimento deste direito enseja em

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente²¹.

O artigo 214º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 adianta que

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País²².

Segundo Ives Gandra e Celso Bastos,

Para que se consiga obter a melhoria da qualidade do ensino público, faz-se necessário investir nos professores do magistério; é preciso que nossos professores recebam um salário digno e tenham oportunidade de fazer cursos para se reciclar e se manter sempre atualizado. É importante que se valorize e capacite os professores do magistério, com vistas a obter a melhoria na qualidade de ensino²³.

2.2.1. Formação para o Trabalho

Navegando, de novo, na doutrina dos excelsos mestres acima referenciados,

O legislador constitucional sentiu necessidade de estabelecer como uma das metas principais do Plano Nacional de Educação a formação para o trabalho, é dizer, o ensino ministrado nas escolas deve oferecer os conhecimentos e

²⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva e BASTOS, Celso Ribeiro. *Op. Cit.* p. 555

²¹ MORAES. *Op. Cit.*, p.2142

²² *Ibid.*, p. 2153

²³ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva e BASTOS, Celso Ribeiro. *Op. Cit.* p. 685

noções básicas capazes de qualificar o educando para o trabalho²⁴.

Chamamos à liza, uma vez mais, o inciso V do artigo 214º,

(...)
V - promoção humanística, científica e tecnológica do País²⁵.

Para aprendermos com Ives Gandra e Celso Bastos que

Este inciso guarda estrita relação com o artigo 205, já por nós comentado, uma vez que a promoção humanística e científica está relacionada com o pleno desenvolvimento da pessoa²⁶.

Em face de tudo quanto tem sido expresso, embasado na legislação e na doutrina, manter-se o atual *status quo ante* fere profundamente os direitos de cidadãos brasileiros ao pleno acesso à educação e, com isso, seu acesso democrático às oportunidades de trabalho. Mantendo-se a situação presente, da mínima oferta ante a máxima procura de vagas para cursos de mestrado e de doutorado, os graduados brasileiros não têm como progredir na sua formação acadêmica em nível de pós-graduação *strictu sensu* e são evidentemente afrontados em parte das suas liberdades individuais, constitucionalmente garantidas pelo inciso V do artigo 208º anteriormente transcrito.

2.3. Gratuidade do Ensino e Apoio Financeiro às Atividades de Pesquisa.

Ao fazermos uma análise do artigo 213º da Constituição da República Federativa do Brasil, com o artigo 206 da nossa Carta Magna, veremos que, se este afirma, em seu inciso IV que, um dos princípios do ministrar o ensino é o de que

VIII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais²⁷.

²⁴ *Ibid, ibidem.*

²⁵ MORAES, *Op Cit.*, p. 2153

²⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva e BASTOS, Celso Ribeiro. *Op Cit.* p. 686

²⁷ MORAES. *Op Cit.*, p. 2134

Implica, segundo José Afonso da Silva que,

A gratuidade do ensino nos três níveis – fundamental, médio e superior – é velha tradição do sistema educacional brasileiro. Pode-se, agora, dizer que essa tradição no era nada mais nada menos do que uma projeção futura, porquanto veio a ajustar-se à evolução que tornara a educação um serviço público integrante dos fins do Estado Democrático. Por isso é que a Constituição, acolhendo a evolução, elevava a educação à categoria de direito de todos e, correlativamente, à categoria de dever do Estado²⁸.

Sendo o Brasil signatário da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, encontramos expresso no documento que,

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos²⁹.

Dai a universalidade da gratuidade do ensino.

Continua o douto jurista opinando que

A verdade é que, se a Constituição estabeleceu que a *educação é direito de todos e dever do Estado*, significa que a elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos

²⁸ SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.*, p.820 e 821

²⁹ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Acessível em http://portal.mj.gov.br/seedh/ct/legis INTERN/odh bib_inter_universal.htm

usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado³⁰.

Para Luiz Pinto Ferreira,

É preciso cultivar não só a cultura nas massas populares através da escola pública e gratuita, como também desenvolvê-la na cúpula do pensamento com as Universidades³¹

Defendem Ives Gandra e Celso Bastos que, relativamente à participação econômica do Estado para formação, lhe é devido retorno, visto que,

Cumprir dizer que tais atividades são realizadas no âmbito das universidades com o intuito de auxiliar e elucidar a sociedade sobre assuntos importantes. É dizer, o resultado dessas atividades é revertido em benefício do próprio povo, de modo a atender às suas necessidades. Faz-se necessário, portanto, que essas atividades recebam recursos públicos para poder manter-se e se desenvolverem, em vez de ficarem estagnadas por falta de recursos³².

A Constituição Federal em vigor não prevê, em seu texto, restrição a apoio financeiro para pesquisa que seja realizada em universidade nacional ou internacional. Para que esse apoio seja efetivo, basta estar dentro do preceituado no ordenamento jurídico.

Nas palavras do douto procurador, Marco Aurélio,

Lógico que, à luz da gratuidade do ensino público, estando o curso fincado em bases legais e sendo a educação um dever do Estado, a concessão de bolsa de estudos para financiamento do mestrado ou doutorado a cidadãos brasileiros deixa de ser uma faculdade e passa a ser um poder-dever da entidade de ensino público³³.

Lendo o documento apresentado pela Secretaria de Educação Superior, SESu, do Distrito Federal quanto à gratuidade do ensino superior:

I - HISTÓRICO

³⁰ SILVA, José Afonso da. *Op Cit.*, p.822.

³¹ FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito constitucional**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1974, p.629

³² MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva e BASTOS, Celso. *Op Cit.* p. 671-672

³³ CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa, *sítio citado*.

Trata o presente processo da cobrança de taxas em cursos de Pós-graduação *lato sensu*, realizada pelas Instituições Federais de Ensino Superior, cuja legalidade é questionada pelo Ministério Público Federal, com base no argumento segundo o qual o ensino público, ministrado em estabelecimentos oficiais, deve ser gratuito, conforme disposto no art. 206, item IV, da Constituição Federal. Em seguidos expedientes dirigidos à Secretaria de Educação Superior do MEC, indaga aquela autoridade se constitui preocupação do Ministério da Educação, através da SESu, proceder à regulação da cobrança realizada por estas Instituições³⁴.

Se observa, logo de entrada que

Da Informação 57, de 17/7/2002, prestada pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, ressaltamos que *"do art. 206, da Constituição Federal de 1988, infere-se que o ensino ministrado por instituições públicas, independente do sistema a que se vinculam e do nível da educação que ministram, deve ser gratuito. Este entendimento tem sido acatado, reiteradamente, pela Secretaria de Educação Superior"*³⁵.

Vai resultar no parecer final de que – preste-se especial atenção ao ponto "I",

Com base na Informação apresentada pela SESu, objeto principal deste Parecer, e com base nos argumentos desenvolvidos ao longo deste Relatório, a Comissão acolhe as seguintes considerações trazidas pelo Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, exaradas em sua Informação, de número 57, de 17 de Julho de 2002, e aqui repetidas com diminuta adaptação:

- i. *"o ensino de graduação e pós-graduação stricto sensu ministrado pelas Universidades públicas deve ser gratuito, em expresso cumprimento ao dispositivo constitucional;*
- ii. *"os cursos de especialização e aperfeiçoamento, ou seja, de pós-graduação lato sensu, não se configuram como atividade de ensino regular e, por conseguinte, tem-se por correta a cobrança efetuada pelas universidades públicas pelos instrumentos que, no exercício de sua autonomia constitucional definirem.*

³⁴ CNE/CES 0364/2002, acessado em <http://www.ufes.br/propq/regulam/anexos/resolcne36402.htm>.

³⁵ *Ibid, Ibidem.*

Decisão homologada pelo Ministério da Educação e publicada no Diário Oficial da República em 18 de novembro de 2002, na sua seção 1, p.27.

O entendimento expresso no Parecer deve abranger as Instituições de Ensino Superior que não têm formação pós-graduada *strictu sensu*, nas pessoas de seus docentes que pretendam formação no nível acadêmico referido.

A gratuidade vale, então, também, para os casos em que os cursos de pós-graduação *strictu sensu* venham a ser cursados em universidade ou Instituição de Ensino Superior cabalmente habilitada a oferecer tais cursos, no estrangeiro.

2.4. Educadores Estrangeiros e a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Imagine-se que não existia o **Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta** celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República de Portugal, se não existisse o **Acordo de Admissão de Títulos e Graus Acadêmicos nos Estados Partes do MERCOSUL**, mesmo assim os formandos brasileiros que se vêm obrigados a procurar sua continuidade acadêmica além fronteiras não estariam sem proteção legal. Tal fator não acarreta, portanto, que permaneçam sem ter para onde direcionar seus questionamentos e que não fiquem deixados à deriva

Não faz sentido que um brasileiro, tendo obtido grau de mestre ou de doutor, em universidade estrangeira de renome e legalmente instituída em seu país de origem fique sem a possibilidade de reconhecimento de seu título acadêmico no Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 reconhece, implicitamente esse direito quando prevê a possibilidade de que seja

§ 1º ... facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei³⁶

Que decorre da autonomia "didático-científica, administrativa³⁷...", entre outras, concedida às Universidades brasileiras.

De novo recorrendo à interpretação dada por Ives Gandra e Celso Bastos a este respeito, aprendemos, com estes doutos doutrinadores que,

A importância da faculdade concedida às universidades públicas de admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros reside no fato de ser a universidade uma instituição com o escopo de desenvolver a pesquisa, o saber e a cultura, voltada para o benefício da comunidade e buscando sempre a integração do homem à sociedade³⁸.

Se é possível ao Brasil auto suficiência em determinados estrados, no acadêmico tal desiderato é verdadeiramente impensável e desaconselhável. Em um mundo globalizado, cujos avanços se verificam, em vários campos do saber, em espaços temporais cada vez mais exíguos, impedir que pessoas hábeis desempenhem suas atividades profissionais e contribuam para o desenvolvimento cultural, acadêmico, científico e, por conseguinte, social no e do País é erro de monta.

Se esse impedimento for dirigido a cidadãos brasileiros, porque se viram obrigados a procurar no exterior o que o seu País não lhes oferece internamente é erro ainda mais significativo e uma injustiça sem par. Aos nacionais, mais até do que aos estrangeiros deve ser dada a possibilidade de contribuírem para o engrandecimento do Brasil. No mínimo, que lhes seja proporcionada essa hipótese em igualdade de circunstâncias de um estrangeiro.

³⁶ MORAES, Alexandre de. *Op Cit.*, p.2138

³⁷ *Ibid.*, *Ibidem*.

³⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva e BASTOS, Celso. *Op Cit.* p. 498

Sem menosprezar a importância desta situação, o legislador publicou a Lei nº 9394/1996³⁹ que, em seu TÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, muito significativamente em seu artigo 3º, lemos que,

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II – formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica geradas na instituição⁴⁰.

Acreditamos ser evidente a vontade que anima o legislador a incentivar a progressão de cidadãos brasileiros, especificamente os que exercem sua profissão no ensino, para assim melhorarem a sua vida pessoal e profissional, pois que terão mais e melhores oportunidades remunerativas e de exercício de cargos e, contribuam evidentemente para uma melhor formação acadêmica de cientistas brasileiros vindouros. Assim estará sendo mais amplamente engrandecido e melhorado o ensino no Brasil.

³⁹ BRASIL. "Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional". In *Legislação e Normas da Pós-Graduação Brasileira* (2ª ed., atualizada). Brasília, DF.: CAPES/FUNADESP, 2002

⁴⁰ *Ibid.*, p.55 e 56

Enquanto subsistir a enorme diferença que se verifica presentemente, entre procura e oferta, com óbvia perda para esta última, a grande maioria de cidadãos brasileiro que queiram aperfeiçoar-se academicamente terá de olhar além fronteiras para a satisfação desta vontade/necessidade.

3. PROTEÇÃO CONFERIDA PELO TRATADO DA AMIZADE.

3.1. Inserção do Diploma no Ordenamento Nacional.

Cursos de mestrado e de doutorado, vulgo "pós-graduação *strictu sensu*" frequentados em universidades portuguesas e em universidades do MERCOSUL são credores de reconhecimento acadêmico no Brasil, graças ao **Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta** celebrado entre as Repúblicas, Federativa do Brasil e, de Portugal, assinado em Porto Seguro, no dia 22 de abril de 2000, representando o Brasil, o então Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, José Felix Alves Pacheco, representando Portugal, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Jaime José Matos da Gama, documento posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001, tendo entrado em vigor em 5 de setembro desse mesmo ano e, o **Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício e Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL**, em virtude dos fins e objetivos do **Tratado de Assunção**, inicialmente assinado entre as partes em março de 1991 em Assunção, ratificado finalmente pelos signatários Argentino, Guido di Tella, Brasileiro, Luiz Felipe Lampreia Palmeira, Paraguaio, Miguel Abdón Saguier e Uruguaio, Didier Operetti em 14 de junho de 1999.

O primeiro dos documentos reconhece haver

... amplo campo de convergência de objetivos e da necessidade de reafirmar, consolidar e desenvolver os particulares e fortes laços que unem os dois povos, fruto de uma história partilhada por mais de três séculos e que

exprimem uma profunda comunidade de interesses morais, políticos, culturais, sociais e econômicos⁴¹.

Bem como reconhece

... a importância de instrumentos similares que precederam o presente Tratado⁴²

Leva a que este seja um instrumento resultante de processo de aturada negociação que, afastadas diferenças e estando as partes mutuamente satisfeitas da utilidade do que estabelecem entre si, avançam para a assinatura de tal acordo que, *de per si* representa vontade de cada nação. Assinado o documento, cabe a cada país o cumprimento do que acordaram pôr em funcionamento.

Uma vez dada força jurídica ao documento, que para o Tratado entre Brasil e Portugal aconteceu, como dito atrás, através do DL nº 165 de 3 de março 2001, depois o Decreto Executivo Federal nº 3927 de 19 de setembro de 2001 amparou amplamente em espaço jurídico este acordo estabelecido entre as duas nações irmãs e, com os Estados do MERCOSUL, o Decreto nº 5518 de 23 de agosto de 2005, nos seus considerandos diz claramente

Que a educação tem papel central para que o processo de integração regional se consolide;

(...)

Que o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes⁴³;

Nos leva a pensar na inexistência de razão para a negação de reconhecimento, mais ainda porque tal ato representa desobediência à lei instituída.

⁴¹ Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, acessado em http://www2.mrc.gov.br/dal/p_port_139_3927.htm

⁴² *Ibid, Ibidem.*

⁴³ Acordo de Admissão de Títulos e Graus Acadêmicos para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, acessível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5518.htm

Voltando ao texto da constituição em vigor, é de registrar o seu artigo 5º, § 2º, na medida em que ali se encontram direitos e garantias para cidadãos brasileiros ao termos que

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte⁴⁴

Recorrendo à doutrina dos estudiosos que temos vindo a referir, lemos que

A novidade do dispositivo repousa na referência feita aos tratados internacionais 'em que a República Federativa do Brasil seja parte'

(...)

... esta referência é de grande importância porque o texto constitucional está a permitir a invocação, pelos interessados, a partir dos tratados internacionais, o que não se admitia, então, no Brasil⁴⁵.

E de José Cretella Júnior para aprendermos que

Desses contratos ou acordos internacionais, em que a República Federativa do Brasil, ou melhor, a União, é parte, decorrem direitos e garantias para as partes contratantes.

(...)

Os Estados, pessoas jurídicas de direito público, sujeitos de direito, na órbita internacional, entram em contato com outros Estados, formando-se entre Estado e Estado relações de natureza contratual...⁴⁶

Uma vez mais, orientados pelo douto Procurador do Trabalho, Dr. Marco Aurélio que nos diz

Bem verdade também que, ultrapassadas tais formalidades, ingressa o Tratado no direito nacional com "status" jurídico de lei ordinária, conforme posição pacificada no STF, recordada pela jurista Carla Noura Teixeira:

"Após a incorporação das normas internacionais, perguntar-se-á se são superiores à norma interna ou equiparadas no mesmo nível da legislação interna; assim vejamos: a situação foi esclarecida pelo posicionamento adotado pelo Supremo em

⁴⁴ MORAES, Alexandre de. *Op Cit.*, p.406.

⁴⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva e BASTOS, Celso Ribeiro. *Op Cit.* Vol.2, p.396

⁴⁶ JÚNIOR, José Cretella. *Op Cit.*, p.870 e 871

dois *leading cases*: A ADIn 1.480 e a CR 8279. Em ambos os julgados, o Supremo posicionou-se no mesmo sentido, isto é, para ele, após sua incorporação, os tratados encontram-se no plano das leis ordinárias, em posição inferior à Constituição (salvo os referentes aos direitos humanos que podem concentrar força de emenda constitucional, conforme §3º do art. 5º da CF/88, acrescentado pela EC 45/2004)" (itálicos originais; parêntesis nossos)⁴⁷.

3.2. Reconhecimento automático – ou quase automático – dos cursos *strictu sensu*

Relendo o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, de 1988, está no referido Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta assinado entre Brasil e Portugal a possibilidade quando não mesmo a obrigatória concessão do Reconhecimento de título acadêmico *strictu sensu* obtido por cidadão brasileiro em universidades portuguesas.

Esse documento expressa clara e sem dúvidas de interpretação quanto ao assunto anunciado, o reconhecimento de tal título acadêmico de mestre ou de doutor, conforme adiante exporemos. Relativamente ao Decreto número 5518, de 23 de agosto de 2005 tal desiderato tem norte específico e também não deixa dúvidas, posto que,

Artigo Primeiro.

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo⁴⁸.

Ficando, no artigo seguinte esclarecidas as regras claramente expressas do que as Partes entendem por cursos de graduação e de pós-graduação, nomeadamente que o primeiro terá "... duração mínima de quatro anos e duas

⁴⁷ CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa, sítio citado.

⁴⁸ Acordo de Admissão de Títulos e Graus Acadêmicos para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, sítio citado.

mil e setecentas horas cursadas, ...⁴⁹ e os segundos, desde que apresentem "... carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto aos graus acadêmicos de mestrado e doutorado.⁵⁰ Deste ao artigo 7º do Tratado do MERCOSUL há todo um conjunto de orientações bem esclarecedoras de como procederão os cidadãos de cada dos Estados Partes, para o reconhecimento de títulos obtidos em território de cada um deles.

Objetivamente considerando o Tratado de Amizade assinado entre Brasil e Portugal, também aí subsiste, em termos claros e precisos, do seu artigo 39º ao 45º, expostos no ponto 4 do mesmo, "Reconhecimento de Graus e Títulos Acadêmicos e de Títulos de Especialização⁵¹", nomeadamente artigo 39º, "... serão reconhecidos", artigo 41º, "... será sempre concedido...". Destaque-se os dizeres do artigo 39º do supre citado Tratado:

Artigo 39

1. Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.
2. Para efeitos do disposto no Artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos⁵².

Para, no artigo seguinte sermos informados sobre quem recai a responsabilidade, em território de cada nação, de conceder o reconhecimento do título acadêmico o obtido em IES de cada dos países,

Artigo 40

A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil, às Universidades e em Portugal às Universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente⁵³.

⁴⁹ *Ibid*, em seu artigo 2º

⁵⁰ *Ibid*, *Ibidem*.

⁵¹ Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, sítio citado.

⁵² *Ibid*, *Ibidem*.

⁵³ *Ibid*, *Ibidem*.

Finalmente,

Artigo 41

O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido⁵⁴.

Do artigo 42º ao 45º somos informados de procedimentos interinstitucionais de Instituições de Ensino Superior brasileiras e portuguesas, nomeada e respectivamente para, "... celebrar convênios..." e a "... homologação..." dos mesmos, (artigo 42º, números 1 e 2), "... acesso aos cursos de pós-graduação..." (artigo 43º), a aplicação "... por analogia, ao reconhecimento de títulos de especialização ..." (artigo 44º), a celebração "... de convênios..." entre as entidades competentes em cada território nacional (artigo 45º, nº. 1) e, quem deverá proceder à homologação de tais convênios entre "... as Partes Contratantes (*idem*, nº 2.).

Façamos uma análise deste **Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta** sem deixarmos de tecer um comentário colateral: como elementos vivos, que são pessoas, letra e lei, sendo disso que se trata, diremos, com Emmanuel Sabino que,

*O Homem, a Letra e a Lei, nenhum deles elemento estático, e as ciências provindas do homem, especificamente a que compreende o Direito necessitam, por maioria de razão, de ação concordante com a vivacidade de SER...*⁵⁵

Será que os nortes vertidos no Tratado são, de *per si* suficientes para a produção de efeitos jurídicos ou há que alguma condicionante de que dependem para tal?

⁵⁴ *Ibid, Ibidem.*

⁵⁵ SABINO, Emmanuel. "O Homem, a Letra e a Lei" *In Direito Hoje*. Ano IV, número VI, 2010, p.35

Lendo o Parecer 199/2002, em seu subitem 2.2, que resultou de um pedido de esclarecimento feito pelo Senhor Presidente da CAPES quanto à aplicabilidade do exposto no citado Tratado, temos que,

O segundo segmento do Tratado tem a ver com o reconhecimento, com validade nacional, nos dois países, dos graus ou títulos obtidos em instituições de educação superior autorizadas a funcionar em cada um deles, sejam decorrentes de cursos de graduação, de mestrado ou doutorado, situação em que o Tratado, em princípio, é auto-aplicável. (...) ⁵⁶

Chamamos à liça a distinção feita entre graus e títulos acadêmicos, dos de Especialização, visto haver distinções entre os primeiros e o último. O que verificamos no número 2 do artigo 39º, é que

... consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com duração ... ⁵⁷

Não deixam dúvidas no leitor de que o conceito referido, neste momento, o Tratado é à graduação, no Brasil, enquanto que os cursos de especialização são equivalentes aos de pós-graduação *strictu sensu*.

Se dúvidas subsistissem a este respeito, bastaria, para as desfazer, ler a conclusão ostentada pelo aludido Parecer, no seu subitem 2.2.2, no qual objetiva e claramente é dito que,

Observa-se, ainda, que títulos de especialização são aqueles que, no Brasil, decorrem do mestrado e do doutorado. A expressão, neste caso, nada tem a ver com os cursos brasileiros de especialização ⁵⁸.

Abraçados estes parâmetros, existe todo o espaço interpretativo hábil para a interpretação das normas. Justifiquemos:

⁵⁶ BRASIL. *Op Cit.*, p.394

⁵⁷ Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, sítio citado.

⁵⁸ Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, sítio citado.

Como afirmado em momento anterior, são os artigos 39º, 40º, 41º e 42º os que tratam da temática do reconhecimento das graduações.

Também como exposto em momento anterior, os termos utilizados nos artigos 39º e 41º recorrem a termos jurídicos de relevância inegável, dado afirmarem, peremptoriamente que os graus e títulos acadêmicos de ensino superior "... serão reconhecidos ...⁵⁹" pela outra Parte Contratante. Esse reconhecimento dar-se-á em função da produção, do credor do grau ou do título apresentar documentos devidamente legalizados – através, diga-se, do seu reconhecimento em representação diplomática de cada nação, em território nacional de cada das Partes – mas, e em termos categóricos, de novo, esse procedimento de reconhecimento "... será sempre concedido ...⁶⁰" salvo se houver "... diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestadas pelo grau ou título em questão, ...⁶¹

As expressões acima utilizadas nos levam à conclusão lógica de que os diplomas de cursos frequentados em Portugal são credores de reconhecimento imediato, ou, na pior das hipóteses, quase imediato no Brasil. O inverso, isto é, em Portugal tal é o entendimento do Tratado e o procedimento é conforme o preceituado naquele texto. É prática corrente em Portugal, como atestará o Professor Doutor Emmanuel Maria Carlos Borrego Sabino, Presidente do FORUM (Centro de Formação, Estudos e Pesquisas), instituição Luso-Brasileira de ensino, sediada em Teresina, Cooperado da Universidade Autónoma de Lisboa, e que teve, em mãos, vários diplomas de alunos brasileiros que procuravam aquela universidade portuguesa para continuarem seus estudos, que os reconhecimentos ocorram entre 15 a 30 dias.

Além deste nosso entendimento, há ainda o que nos expressa o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (ERJES) de que, por voto unânime concedeu reconhecimento automático, no Brasil, a um diploma de graduação obtido sob a

⁵⁹ *Ibid, Ibidem*, no seu artigo 39º, nº 1.

⁶⁰ *Ibid, Ibidem*, no seu artigo 41º

⁶¹ *Ibid Ibidem*

égide do **Acordo de Intercâmbio cultural Brasil-Colômbia**⁶². A redação técnica deste Acordo é extremamente próxima da que se observa no **Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta** assinado entre Portugal e Brasil

Em seguida reproduzimos trechos do Acórdão da autoria do eminente Relator, Juiz Francisco Pizzolante.

Ocorre que a universidade-ré exigiu do ora apelante a prestação de Exames de Adaptação para efeito de revalidação do seu diploma estrangeiro de graduação em Medicina. Alega inexistir reconhecimento automático de diploma de curso superior, sendo exigível o cumprimento de todos os requisitos legais previstos.

Esta exigência feita pela UFF, entretanto, configura-se totalmente descabida, senão vejamos.

Através do decreto nº 74.541/74, foi promulgado o Acordo de Intercambio Cultural Brasil-Colômbia, aprovado pelo decreto Legislativo nº 41/64, onde nos seus arts. VII e VIII, estabelece 02 (duas) situações bem distintas, verbis:

Artigo VII

Para a continuação dos estudos em curso primário, secundário ou superior, serão aceitos os certificados legalizados de estudos feitos em institutos congêneres de uma e outra Parte, desde que os programas tenham, nos dois países, a mesma seriação e o mesmo desenvolvimento; na falta dessa correspondência, haverá exames de adaptação.

Artigo VIII

Cada Alta Parte Contratante, quando apresentados devidamente legalizados, reconhecerá a validade, no Brasil e na Colômbia, dos diplomas científicos, profissionais, técnicos e artísticos, expedidos por seus institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos, para matrícula em cursos ou estabelecimentos de aperfeiçoamento ou de especialização

(...)

Destarte, verifico ter sido automaticamente reconhecido o diploma de ALFONSO RAFAEL LEMAITRE SOLEIMAN, pela UFF, quando da sua admissão no Curso de pós-Graduação em Cirurgia Plástica.

(...)

Ante o exposto, conheço do recurso da parte autora para dar-lhe provimento, e concedo a antecipação de tutela requerida, conforme a fundamentação em epígrafe.⁶³

⁶² Acordo de Intercâmbio Cultural Entre Brasil e Colômbia, acessado em <http://www2.mre.gov.br/dai/colombcult.htm>

É de ter em atenção que, muito embora o Acórdão aborde o reconhecimento de graduação, a redação constante do **Tratado entre Brasil e Colômbia** é análogo ao do Luso-Brasileiro. No Acordo entre as duas nações sul-americanas podemos ler, em seu artigo VIII que,

Cada Alta Parte Contratante, quando apresentados devidamente legalizados, reconhecerá a validade (sublinhado nosso), no Brasil e na Colômbia, dos diplomas científicos, profissionais, técnicos e artísticos, expedidos por seus institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos, para matrícula em cursos ou em estabelecimentos de aperfeiçoamento ou de especialização⁶⁴

Já a redação do **Tratado de Amizade** refere que o reconhecimento "... será sempre concedido..."⁶⁵. Como é fácil de ver, as expressões não são idênticas na sua forma redigida, porém, seu sentido é idêntico, por outras palavras, que o reconhecimento de diplomas acadêmicos obtidos em universidades Brasileiras e Colombianas serão automaticamente reconhecidos pelas instituições habilitadas para tal, em cada dos países e, o mesmo se verificará relativamente aos diplomas obtidos em universidades Brasileiras e Portuguesas por cidadãos das duas nações, em território de cada das Partes.

Para que tal reconhecimento se verifique entre si, de diplomas obtidos em instituições brasileiras e portuguesas é necessário duas condicionantes:

- 1) o grau ou título tem de estar apoiado em documento que certifique sua legitimidade e legalidade;
- 2) que não se verifique substancial diferença entre os conhecimentos e as aptidões atestadas pelo grau ou título, com o seu respectivo correspondente nacional.

⁶³ TRF2 – APELAÇÃO CÍVEL: AC 3140212002.51.02.000981-7, tendo como Relator o Desembargador Federal Francisco Pizzolante; julgamento acontecido em 20/05/2003, sendo o Órgão Julgador a Terceira Turma, publicado no DJU – Datado de 18/07/2003, na sua página 34. Acessado em <http://www.jurhojeil.com.br/jurisprudencia/35/322/apelacao-civel-ac-314021-20025102000981-7-td2>

⁶⁴ *Ibid*, artigo VIII.

⁶⁵ Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, sítio citado, artigo 41º

3.3. Reconhecimento automático – ou quase automático – a ser efetivado pelas universidades do Piauí.

É de admitir, com base nas análises feitas até ao momento, conclusões importantes e decisivas para esclarecer, de vez, a situação em estudo.

É, defendemos, suficiente, para a obtenção de reconhecimento de grau ou título obtido em universidade portuguesa credenciada a mera apresentação do diploma, em universidade nacional habilitada para tal⁶⁶, juntamente com outros documentos simplesmente informativos que atestarão da inexistência de diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões assimilados nas universidades daquele país europeu, relativamente aos conhecimentos e aptidões exigidas em cursos oferecidos no Brasil, isso e apenas isso.

Em boa verdade, qualquer universidade brasileira, pública ou privada, devidamente credenciada é, mesmo sem ter cursos de pós-graduação *strictu sensu* em funcionamento, pode desempenhar papel de reconhecedora, embora, aqui, defendamos, em termos pessoais, aceitar a regra universitária de que, confere grau acadêmico quem o tenha para conferir, em outras palavras, a Instituição de Ensino Superior, devidamente credenciada, pública ou privada, que tenha o curso de mestrado e ou de doutorado, devidamente aceito pela CAPES.

Temos demonstrado, ao longo desta análise que, pela técnica adotada nas disposições, a regra tende para o sistemático reconhecimento, sempre, a não ser que se não verifiquem satisfeitos os requisitos enunciados. Assim sendo, apenas em casos excepcionais não ocorrerá o reconhecimento do grau ou do título, no Brasil, obtido em Portugal. O não cumprimento do exposto, entre as duas nações, Brasil e Portugal significa consciente descumprimento, ignorância e demonstração de má fé, já para não referir o ferimento da reciprocidade, vez que Portugal cumpre sua parte, um Tratado levado adiante e assinado por

⁶⁶ A CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior mostra em seu sítio, quais as universidades, públicas ou privadas, capazes para poderem reconhecer diplomas de grau ou título obtidos em Portugal (buscar em www.google.com.br "CAPES. Aberto esse portal, aparecem todo um conjunto de espaços informativos.)

representantes legitimados nas urnas, pelos povos das duas nações, sob o estandarte de que ambos se encontram

Conscientes do amplo campo de convergência de objetivos e da necessidade de reafirmar, consolidar e desenvolver os particulares e fortes laços que unem os dois povos, fruto de uma história partilhada por mais de três séculos e que exprimem uma profunda comunidade de interesses morais, políticos, culturais, sociais e económicos⁶⁷

Mais uma conclusão se pode retirar destas análises e essa é a de que, nenhum dispositivo da LDB é aplicável, nem sequer texto restritivo com origem no Poder Executivo, incluindo as autarquias, nenhum Parecer, Resolução do CNE e, mais significativamente ainda, de nenhuma norma interna de nenhuma universidade brasileira relacionada ao reconhecimento de diploma conferente de grau e ou de título académico obtido em universidade portuguesa. Como nos ensina Marcio Aurélio,

São despiciendas e não produzem qualquer efeito jurídico as disposições contidas nas Resoluções CES 01/2001, 02/2001 e 02/2005, respectivos pareceres inspiradores, ou qualquer outra norma interna de universidade brasileira que restrinja ou iniba a plena aplicabilidade das normas luso-brasileiras contidas no Tratado da Amizade⁶⁸

É este, também, o entendimento vertido no Parecer 199/2002, que no parágrafo final do seu I- **Relatório** expressa clara e precisamente que

A preocupação da CAPES é procedente, na medida em que o Tratado já está incorporado ao sistema jurídico-positivo de ambos os países e, no caso brasileiro, revoga a legislação educacional no que for contrária a seus termos, exigindo a tomada de providências administrativas de carácter orientador, para a sua plena execução no território brasileiro⁶⁹

Continuando a leitura do mencionado Parecer, atingido seu subitem 2.2.1. somos informados que

Observa-se no tocante a este conjunto de dispositivos, que qualquer universidade brasileira – pública federal, pública estadual, pública municipal ou privada – está habilitada a

⁶⁷ Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, Preâmbulo (4º momento), sítio citado

⁶⁸ CAMINHA, Marco Aurélio. Sítio citado

⁶⁹ BRASIL, *Op Cit.*, p.391.

reconhecer graus e títulos acadêmicos (art. 40) obtidos em Portugal. Esse reconhecimento terá validade nacional, no Brasil e em Portugal. Desse modo, quanto a graus e títulos obtidos em Portugal, deixa de incidir o regime de revalidação previsto no art. 48 da LDB, objeto da Resolução nº 1, de 2002, a qual, em seu art. 2º, parágrafo único, não descuidou de anunciar que a revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Registro, na linguagem do Tratado, significa reconhecimento⁷⁰

Recordemos, aqui, que o §3º do artigo 48º da Lei nº 9394/96 é específico no seu tratamento sobre o reconhecimento de diplomas de mestre e de doutorado, havendo, expressamente orientação no sentido de que

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior⁷¹.

Servimo-nos, de novo, das palavras do douto Procurador do Trabalho, Dr. Marco Aurélio Caminha para sermos informados de que,

Logo, depreende-se das palavras abalizadas do parecerista que qualquer universidade brasileira poderá reconhecer os diplomas obtidos nestas condições, haja vista inexistirem para o caso sob exame aqueles requisitos sobrepostos no art. 48 da LDB, inclusive o que determina caber o reconhecimento apenas àquelas universidades que possuírem curso em nível equivalente ou superior. Enfim, cabe somente a qualquer universidade brasileira aferir a presença das formalidades contidas nos arts. 37 e 39 do Tratado da Amizade – de aplicação analógica aos cursos de pós-graduação – para que se proceda ao reconhecimento dos diplomas a serem obtidos nestas condições⁷².

Esta não é visão isolada, pois, como nos orienta de novo o Procurador que nos tem levado pela mão,

Em sede de agravo de instrumento⁽¹⁸⁾ (esta nota de referência é relativa ao Processo nº 2004.01.00.003938-9/MG), o TRF da 1ª Região, ao examinar pedido de revalidação e registro de diploma de graduação obtido na Argentina, aproveitou-se de

⁷⁰ Ibid., p.395

⁷¹ Ibid., p.58

⁷² CAMINHA, Marco Aurélio. Sítio citado

argumentos da resposta-padrão sobre reconhecimento de diplomas de graduação, da autoria da Divisão de Assuntos Internacionais da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e, de passagem, admitiu ser automático (ou quase automático) os títulos obtidos sob o império do Tratado da Amizade:

*Acrescente-se trecho da resposta-padrão sobre revalidação de diplomas de graduação (Re-editada em 11 de abril de 2003), da Divisão de Assuntos Internacionais, da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação:

Para ter validade nacional, seu diploma de graduação terá que ser revalidado por universidade brasileira pública (federal ou estadual) que tenha curso igual ou similar, reconhecido pelo governo (federal ou estadual).

Sobre o §2º do art. 48 da Lei nº 9.394/96, antes transcrito:

Quando esse artigo diz ao final 'respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação', está subentendido 'caso esses acordos prevejam a isenção do processo de revalidação', o que, por enquanto, **somente ocorre com o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta Brasil/Portugal**. Mesmo neste caso, porém, há dúvidas quanto à aplicação de seu Título III à educação, conforme pode ser visto pelo Parecer nº 199/02-CES/CNE⁷³ (retiramos os destaques originais e pusemos os nossos).

Esclareça-se de logo que o autor da resposta, ao dizer que há dúvidas quanto à aplicação do Título III do Tratado à educação, quis ele se referir às dúvidas do consultante, isto é, o Presidente da CAPES, que seguramente foram dirimidas pelo parecer em comento, consoante se viu e se verá ao longo desta exposição⁷³.

Os argumentos expostos se aplicam ao reconhecimento de cursos de mestrado e de doutorado. Assim é porque, em primeiro lugar o artigo 44º do Tratado ordena que, "Com as adaptações necessárias, aplique-se por analogia ao reconhecimento de títulos de especialização, o disposto nos artigos 39 a 41⁷⁴."

Há tempos surgiu, em Portugal uma situação que motivou reação do Brasil. Os odontólogos, formados no Brasil e que procuraram Portugal para ali exercerem sua profissão não viam reconhecido esse seu direito, posto que as universidades daquele país não reconheciam a formação efetuada no Brasil, por distinção evidente de tempo. Enquanto aqui o tempo requerido para a formação acadêmica compreendia entre 3 a 5 anos, em Portugal, além de não existir o curso – existia e existe a medicina dentária – o tempo de formação era

⁷³ Ibid, Ibidem

⁷⁴ Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, sítio citado

de 5 a 6 anos. Hoje, porém, embora ainda não absolutamente resolvido, em função de o Brasil não cumprir o preceituado no Tratado de Amizade, isto é, de não reconhecer automaticamente – ou quase automaticamente graus e títulos *strictu sensu* obtidos em universidades portuguesas (não pratica a reciprocidade), é condição *sine qua non*, para o exercício desta profissão, por brasileiros, em Portugal, estarem inscritos na Ordem dos Médicos Dentistas.

Menos problemático é, porém, a situação de um advogado. Estando regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil pode, tendo casos para representar, exercer a sua profissão naquele País europeu e, em função disso, nos demais integrantes da União Européia⁷⁵.

Portanto, uma pessoa graduada na área da medicina pode não estar apto nem ser portadora de conhecimentos suficientes para a prática da medicina no Brasil simplesmente porque não fez residência médica em um outro País de formação e vice-versa, inclusive os do MERCOSUL e Portugal, mas, um cidadão brasileiro, licenciado, bacharel, quando submeter a sua dissertação ou tese, conforme se tratar de Mestrado ou de doutorado, respectivamente, ao julgamento de um Júri em Portugal, Tribunal nos Países de expressão espanhola pode, e pelo que temos vindo a argumentar, deve ter o seu título reconhecido no Brasil. Conforme preceituam os Acordos assinados pelas entidades brasileiras com as nações integrantes dos espaço acima referidos.

Ora, se a norma internacional prevê o reconhecimento para graduação, salvo quaisquer diferenças substanciais, que dizer de mestrados e ou doutorados, porque, tanto no Brasil, quanto em Portugal é exigência a elaboração de uma dissertação ou teses, conforme o grau seja de mestrado ou de doutorado, com prazo previamente determinado e com aprovação do trabalho sujeito à

⁷⁵ PIÇARRA, Nuno. "A Liberdade de circulação dos advogados na União Européia: da metamorfose da regra do tratamento nacional à extensão a nacionais de Países terceiros. In Biblioteca Digital Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 8, nº 29, janeiro/março de 2010. Disponível em <http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=65866>. Acessado em 13 de janeiro de 2011

avaliação de uma Banca, no Brasil, Júri, em Portugal, Tribunal, nos Países do MERCOSUL.

A afirmação pode, ainda, ser feita do seguinte modo: se a norma internacional aceita que sejam reconhecidos cursos de graduação, nos quais, pela praticidade de alguns e métodos de preparação dos formandos para o futuro exercício da profissão, contenham diferenças, bem mais facilmente é de se admitir o reconhecimento de graus acadêmicos, especialmente se os trabalhos apresentados em dissertações e em teses versar temáticas como, por exemplo, tratamentos para a AIDS ou para a diabetes, direito ambiental, enfatizando matérias jurídicas próprias de cada nação, entre tantas outras possibilidades admissíveis.

A concessão do reconhecimento mútuo de diplomas, embora com as adaptações necessárias, entre universidades de cada dos Países em questão não deixa de ser atitude de ampliativa de processos. Se é possível, realmente verificar-se distinções de grades curriculares entre graduações de universidades brasileiras e portuguesas e do MERCOSUL e, mesmo assim a norma internacional professa que estes sejam reconhecidos, então, muito mais sentido faz o reconhecimento de diplomas de graus pós-graduados *strictu sensu*.

Deveria avançar-se para a aplicabilidade analógica do reconhecimento dos cursos *strictu sensu* com a inclusão do menos número possível de obstáculos à boa e calma conclusão dos processos.

Se, na graduação o reconhecimento é praticamente certo, porque apenas em situações extraordinárias ele será negado, então, na pós-graduação *strictu sensu* esse reconhecimento é absolutamente garantido, visto que, desde que entregues os documentos preceituados em Lei, nada há que impeça a concretização desse reconhecimento.

Por tudo quanto tem sido dito, é convicção nossa de que o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *strictu-sensu* obtidos em universidades do

MERCOSUL e nas de Portugal seja imediato ou, na pior das hipóteses, quase automático e obedecendo ao que preceitua a Lei, isto é, e segundo a Resolução 1/2001, de 3 de abril, em seu artigo 4º, inciso 2, de "... seis meses da data da recepção do mesmo,..."⁷⁶

3.4. Reconhecimento Automático por Meio de Convênio Celebrado entre Universidade Brasileira e Portuguesa ou de Países do MERCOSUL e Universidade Brasileira e Colombiana.

Há outra possibilidade para que se reconheçam diplomas provenientes de universidades de Países com quem o Brasil firmou acordos.

Essa é quando houver acordos estabelecidos entre Instituições de Ensino Superior brasileiras e suas correligionárias estrangeiras, estejam elas localizadas na Argentina, no Paraguai, no Uruguai ou em Portugal e, claro, na Colômbia, sempre com a participação da autoridade competente.

Tal conclusão advém do entendimento retirado do artigo 45º, incisos 1 e 2 do **Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta**, que expõem:

Artigo 45

1. As Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal, associações profissionais para tal legalmente habilitadas ou suas federações, bem como as entidades públicas para tanto competentes, de cada uma das Partes Contratantes, poderão celebrar convênios que assegurem o reconhecimento de títulos de especialização por elas emitidos, em favor de nacionais de uma e outra Parte.

2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes, se não tiverem sido por elas subscritos⁷⁷.

Ensina-nos o eminente Procurador do Trabalho, Dr. Marco Aurélio Caminha:

⁷⁶ Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, acessível em <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/CES0101.pdf>

⁷⁷ **Tratado de Cooperação, Amizade e Consulta**. Sítio citado

Note-se que a simples subscrição da autoridade no convênio traz forçosamente o seu consentimento, tornando-se desnecessário para efeito de reconhecimento automático do título qualquer ato administrativo subsequente.

Além disso, ao contrário de outras passagens, neste particular o Tratado não se sobrepõe à LDB, não substitui esta, porquanto a norma alienígena admite o reconhecimento automático acaso haja convênio neste sentido, observada a legislação de cada País.

Logo, pela análise da LDB, se qualquer universidade brasileira desejar - e basta somente isso -, a formalização de um convênio com um estabelecimento de ensino português, terá ele o condão de conferir reconhecimento automático aos diplomas expedidos nestas condições, independentemente de qualquer condição externa posterior para a sua validação em todo o território brasileiro⁷⁸.

Esta lógica se apóia no que vem preceituado no artigo 53º da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, quando determina que,

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI- conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII- firmar contratos, acordos e convênios; ...⁷⁹

E, sem margem para dúvidas interpretações, o que nos é dito no subitem 2.3.1. do artigo 45º do Parecer CNE/CES 199/2002:

Quanto a este último segmento, observa-se que, no Brasil, de acordo com o disposto no art. 53, VI e VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as universidades, públicas federais, estaduais, municipais e privadas já têm competência para conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar convênios com instituições estrangeiras, independentemente de homologação por autoridade superior⁸⁰.

No respeitante às Instituições de Ensino Superior, aqui se entende a reafirmação do princípio constitucional que lhes confere autonomia. Essa, claro, não está sujeita a interferências externas aos seus órgãos deliberativos.

⁷⁸ CAMINHA, Marco Aurélio. Sítio citado

⁷⁹ BRASIL. *Op. Cit.*, p.58 e 59

⁸⁰ *Ibid.*, p.396

Se o celebrado doutrinador José Afonso da Silva nos ensina que a Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar livremente o pensamento, a arte e o saber, é plenamente coerente a defesa que faz o idealizador do movimento Escola Nova na década de 30, do século passado, Anísio Teixeira ao afirmar que,

Autonomia não é apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano, pois as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto precisam viver em uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão⁸¹.

Estas são as conclusões lógicas a que podemos chegar por força da interpretação das normas referidas, no seu conjunto, portanto, o **Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta**, o **Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL** e o **Acordo de Intercâmbio Cultural entre Brasil e Colômbia** que, portanto, seja qual for a universidade brasileira, ela tem poderes para estabelecer convênios com qualquer instituição de ensino de qualquer das nações integrantes dos espaços com quem o Brasil formalizou acordos, podendo com elas desenvolver trabalho de pós-graduação recíproco em nível de *strictu sensu* e, com poderes para conferir aos diplomas surgidos a partir da boa conclusão dessa formação o reconhecimento para a sua validade em território nacional, sem necessitar da homologação de qualquer outra autoridade competente.

4. PROTEÇÃO CONFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DE MEDIDAS JUDICIAIS.

⁸¹ TEIXEIRA, Anísio. *A Educação e a Crise Brasileira*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956, p. 267 e 271

Resulta claro que, qualquer descumprimento ou atitude que desrespeite ou descumpra tudo quanto está acordado entre o Brasil e as demais nações atrás mencionadas é passível de reparação jurisdicional.

Caso se verifique algum ato lesivo aos princípios, garantias ou direitos sociais e educacionais previstos na Constituição brasileira em vigor, podem ser tomadas ações acionadas tanto pela via da legitimação ativa direta, como através dos órgãos competentes e legítimos que cuidam e tutela os direitos difusos ou coletivos.

Mas, se o ato não for contra a Constituição, mas esteja crivado de ilegalidade, quer porque não respeita o acordado nos documentos assinados pelo Brasil e demais nações, ou porque são atos do Poder Legislativo que interferem onde não têm espaço, são cabíveis outras medidas judiciais.

Recorramos, de novo, a Marco Aurélio Caminha, para sermos informados de que,

Em se tratando de título abrangido por avença internacional de que o Brasil é signatário e que já se acha vigente para o Brasil, o interessado poderá impetrar Mandado de Segurança contra o ato da autoridade da instituição de ensino superior que recusar o reconhecimento do título, requerendo medida liminar e sua confirmação definitiva, para ordenar o reconhecimento.

Outra ação adequada seria a Ação Ordinária, onde se postulasse a antecipação da tutela de mérito, para o mesmo fim da liminar acima mencionada, bem assim, sua confirmação na sentença definitiva. A Ação Ordinária também traz a vantagem de possibilitar a cumulação do pedido de condenação na obrigação de fazer (reconhecer o título) com a obrigação de pagar, que, no caso, seriam os danos materiais e morais que forem suportados pelo lesado⁸².

Ora, como uma recusa não conforme à lei e, por isso, arbitrária, da aceitação e reconhecimento de diploma acadêmico de pós-graduação *strictu sensu* obtido por cidadão brasileiro em universidades ou instituições mencionadas nos acordos assinados pelo Brasil e as demais nações causa certamente os maiores constrangimentos em vários ambientes, como sejam o acadêmico,

⁸² CAMINHA, Marco Aurélio. Sítio citado

onde exerce a sua profissão, entre familiares e amigos, testemunhas da sua formação. Uma negação ilegal, portanto, equivale manchar o bom nome do formando, a sua credibilidade e leva a que este seja impedido de progressão profissional e remunerativo. Assim sendo, esta atitude permite ao lesado pedir indenização a quem a comete tanto por danos morais, quanto materiais. Os danos materiais são decorrentes ao que o novo Mestre ou Doutor deixa de ganhar (lucros cessantes), como também compreendem todos os investimentos feitos para a conquista do título acadêmico que ora lhe é recusado (danos emergentes).

Paralelamente e sem descartar ajuizamento da ação, também pode ser feita uma reclamação contra a Nação, em sede de Direito Internacional, seguindo os procedimentos que estão previstos nos acordos internacionais que demonstrem os direitos do portador do título. Além destes procedimentos, cabe acionar os demais mecanismos previstos pelo Direito Internacional Público.

Considerando que a questão do reconhecimento dos graus e dos títulos acadêmicos alcança direitos sociais fundamentais (como tem sido referido, educação e trabalho) de uma parte substancial dos profissionais de ensino brasileiro, também é cabível elaboração de denúncia individual ou por meio do Sindicato ou de outra associação de classe, perante o Ministério Público Federal, preferentemente à Procuradoria da República em Brasília, a partir do qual subsiste a hipótese de que seja obtida uma solução que incorpore todas as universidades do País. É, em boa verdade, dever do Ministério Público Federal levar por diante a defesa da ordem jurídica, do regime democrático bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como determina o artigo 127^a da Constituição de 1988.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis⁸³.

Além disso, cabe-lhe, também, zelar para que sejam respeitados os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos

⁸³ MORAES, Alexandre de. *Op Cit.*, p. 1655

cidadãos em nossa Carta Magna, promovendo as medidas cabíveis e necessárias à garantia do cumprimento dos mesmos.

Por vezes é suficiente haver apenas notificação recomendatória expedida pelo Ministério Público para que se ponha fim a uma conduta irregular. Mas, se tal medida não for respeitada, o Ministério Público Federal pode obter, dos infratores, assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, com força de Título Executivo Extrajudicial, no qual é obrigado haver respeito dos direitos constitucionais e legais dos lesados. Mas, ainda, caso não obtenha essa assinatura, outro dos mecanismos ao alcance daquela Entidade é a proposição de Ação Civil Pública, com o objetivo de conseguir medida liminar e subsequente sentença judicial que produza os mesmos efeitos.

Relativamente a precedentes no Judiciário, o ilustre Procurador Marco Aurélio Caminha refere decisão monocrática da 15ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, que concedeu o reconhecimento de título de doutorado, conforme adiante se verifica:

... limitou-se, meramente, a assegurar, em favor do autor da Ação Ordinária nº 2001.38.00.014426-6, ajuizada perante a 15ª Vara Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais, a revisão de decisão proferida em processo administrativo, "revalidando o TÍTULO DE DOUTOR EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS obtido pelo Autor junto à UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO, para fins acadêmicos e assegurar a ele todos os direitos inerentes"⁸⁴

Não restam dúvidas, lendo a Decisão do impoluto Tribunal, que o Magistrado rejeita liminarmente arbitrariedades cometidas pelos prepostos da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), quando pretendiam rejeitar, sem para tal adiantarem qualquer fundamento, título de Doutor obtido em instituição de Ensino Superior da Argentina, por cidadão brasileiro.

⁸⁴ Decisão da 15ª Vara Tribunal de Justiça Federal, Minas Gerais - Medida Cautelar Na Reclamação: Rcl 2240 MG, julgada em 3 de abril de 2003 e publicada no DJ 10/04/2003 PP-00037, Processo 2001.38.00.014426-6 In JusBrasil Jurisprudência, acessado em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14809392/medida-cautelar-na-reclamacao-rcl-2240-mg-stf> no dia 14 de janeiro de 2011.

A clareza da informação que nos revela o Relator, Ministro Celso de Mello justifica a sua reprodução:

Eis que embora revestido de poder discricionário, não pode o órgão administrativo a quem compete o mister de avaliar e revalidar o título acadêmico, agir com arbítrio, sendo certo que a rejeição do mesmo há de se fazer com base em motivação sólida, para que se propicie ao poder competente a análise da sua legalidade, já que nenhuma restrição de direito se sustenta, se inexistente lei que a referende.

(...)

Ademais, o objeto do Protocolo Internacional a que aderiu o Brasil, não é outro que não o fomento ao maior desenvolvimento da Educação e Pesquisa nos Países signatários, através da integração e interação de seus organismos⁸⁵

O que claramente indica não estar ao alcance dos órgãos em cada dos Países signatários dos acordos que avaliam os títulos que suas Instituições de Ensino Superior emitem deixar de os reconhecer e, muito menos, de quererem colocar-se acima da lei, buscando esta ou aquela fórmula que impeça o reconhecimento automático – ou quase automático dos diplomas. Se houver rejeição de algum, há de ser produzida, obrigatoriamente justificação para a não aceitação de diploma, uma vez que é a pesquisa científica que enriquece os cidadãos e, com isso, faz evoluir culturalmente cada Nação.

A tudo quanto foi apresentado, junte-se ainda a ação declaratória, se houver necessidade de conseguir, por via jurisdicional, o reconhecimento da existência de certa relação jurídica de que participem os requerentes, nomeadamente no concernente à que garantirá sejam aplicadas as regras constantes do Tratado ou Acordo em que autoridade Brasileira apõe sua assinatura, afastando qualquer outra norma que contrarie, incompatibilize ou iniba a produção dos efeitos jurídicos das primeiras.

Qualquer das ações enumeradas, quando cabíveis, deve ser acompanhada do pedido liminar ou de tutela antecipada, já para não mencionar a possibilidade

⁸⁵ *Ibid.*, *Ibidem*.

processual de julgamento antecipado da lide, caso a matéria argüida seja exclusivamente de direito.

5. CONCLUSÃO.

Resumindo. Os diplomas de graus e ou de títulos acadêmicos *strictu sensu* obtidos em Instituição de Ensino Superior em território de alguma das Nações com quem o Brasil assinou **Tratado** ou **Acordo** estão amparados em vasto leque jurídico, nomeadamente:

Na Constituição de 1988, dado que o reconhecimento dos aludidos diplomas está escorado nos direitos sociais à educação e ao trabalho, estes ligados aos princípios da acessibilidade aos níveis mais elevados de ensino e de pesquisa, da liberdade de aprender e de ensinar, da valorização dos docentes, da garantia da autonomia universitária, na indissolubilidade que existe entre ensino, pesquisa e extensão, da isonomia de tratamento com professores estrangeiros, na promoção humanística, científica e tecnológica do País, todos vertidos nos artigos 205º ao 214º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Ainda no escopo da Constituição Brasileira em vigor, porque a concessão de bolsas de estudo se escudam adentro do princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, combinando com o poder-dever do Estado em proporcionar apoio financeiro às atividades universitárias de pesquisa, nomeadamente de acordo com o que dispõem os artigos 205º, "caput", artigo 206º, IV e 213º, §2º.

Legal porque, o Tratado e os Acordos assinados pelo Brasil com as Nações partícipes de cada desses documentos prevê (sem ofender a LDB) que sejam celebrados convênios de integração entre universidades Brasileiras e as dos demais Países signatários com o Brasil, para a conferência de reconhecimento automático dos graus e ou títulos obtidos em território de cada das Nações, nestas circunstâncias, sem que alguma autoridade educacional, externa, necessariamente, às convenientes crie empecilhos à homologação desses

diplomas, respeitando, assim, o preceituado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Além do exposto e no concernente ao reconhecimento dos títulos acadêmicos *strictu sensu* entre Brasil e Portugal, cabe exclusivamente, no plano ordinário, ao **Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta** ser a única espécie legislativa para tal, de modo automático, ou quase, apenas sujeito à verificação de que os documentos trazidos para o Brasil estão reconhecidos por representação diplomática Nacional, em Portugal, e de que não existe diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo título e seu correspondente nacional.

Executivo-Normativo visto que, o MEC, via Divisão dos Assuntos Internacionais e da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação entende, conforme expõe no Parecer CNE/CES 199/2002, que os diplomas de grau universitário de mestre e ou de doutor, isto é, formação *strictu sensu* obtidos em Instituições de Ensino Superior portuguesas legalmente habilitados para tal têm seu reconhecimento conferido automaticamente, ou quase automaticamente.

Judicial-Jurisprudencial porque qualquer conduta que se afaste do preceituado no texto constitucional e legal que temos vindo a referenciar, em ato que desrespeite direitos assegurados a cidadãos brasileiros, detentores de títulos acadêmicos *strictu sensu* obtidos em Portugal, na Colômbia ou em qualquer dos países signatários do Acordo do MERCOSUL serão sujeitos a imediatas medidas judiciais, nomeadamente: mandado de segurança, ação ordinária e outras da ceara e competência do Ministério Público, que obtiveram já êxito, conforme exposto neste estudo, por Tribunais Regionais Federais, tendentes à urgente reparação de ato que só pode ser entendido como arbitrário, abusivamente praticado por preposto da universidade piauiense.

Em lúcida interpretação do que é e como deve agir a universidade, elaborado por um grupo de trabalho *ad-hoc* para a construção da "Universidade Nova" da Universidade Federal da Bahia, para tal nomeado pela sua Reitoria, podemos ler, em dois momentos, muito significativamente que, primeiramente,

Como enfrentar esse complexo e ambicioso desafio? Há duas respostas possíveis. Por um lado, reafirmando os compromissos da universidade com os temas da excelência acadêmica. Isto implica investirmos, como sujeitos individuais e coletivos, cada vez mais na penetração, infiltração, ocupação e participação nos circuitos mundiais de produção e circulação do conhecimento e da cultura. Por outro lado, devemos exercitar o enorme potencial de troca e compartilhamento entre instituições, mesmo quando separadas por contextos geográficos, bases culturais, situações políticas e condições sociais bastante diversos. Assim, a Universidade Nova deverá ser verdadeiramente interinstitucional e internacional, o que significa estar sempre pronta a transpor fronteiras geopolíticas, superando a antinomia local *versus* global⁸⁶.

E, num segundo momento,

A Universidade Nova, internacionalizada de um certo modo (do nosso modo), poderá resultar do intercâmbio entre a rede universitária brasileira (e latino-americana) e a matriz intelectual e cultural do continente europeu, atualizada pelo Processo de Bolonha. A Universidade Nova será reconfigurada como instituição de criação e produção crítica do conhecimento humano, em vez de uma instituição para elitismo e exclusão social como tem sido durante quase mil anos. Assim, poderemos resgatar a educação superior e a produção criativa da ciência, da arte e da cultura como potencial articulador tecnológico e estético (e também econômico) na criação de redes de solidariedade inter-cultural. A universidade terá enfim uma chance de se tornar instrumento para a integração social e cultural entre povos e nações, firmemente comprometida com seu ideário original de justiça, equidade e paz⁸⁷.

⁸⁶ Universidade Federal da Bahia. **Universidade Nova: Reestruturação da Arquitetura Acadêmica da UFBA**, Acessado em

<http://www.fis.ufba.br/dfes/PDI/Texto%20Universidade%20Nova.htm> no dia 14/1/2011

⁸⁷ *Ibid*, *Ibidem*.

6. Referências

BRANCO, Paulo G. Gonet. "Liberdade" *In* MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. (4ª. ed. Atualizada até à EC. Nº 57/2008). São Paulo: Saraiva e IDP, 2009, p.402.

BRASIL. "Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional". *In* **Legislação e Normas da Pós-Graduação Brasileira**. (2ª. ed., atualizada). Brasília, DF: CAPES/FUNADESP, 2002

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. **O Reconhecimento de Diplomas de Pós-graduação "Stricto Sensu" sob a Égide do Tratado da Amizade Celebrado Entre Brasil e Portugal**, acessível em:
http://www.icepe.com.br/site/arquivos/Projeto_de_lei.pdf

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito constitucional**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1974

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. (33ª ed.) São Paulo: Saraiva, 1999

JÚNIOR, José Cretella. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. (2ª. ed.). São Paulo: Forense Editora, 1999

JusBrasil Jurisprudência, acessado em:
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14809392/medida-cautelar-na-reclamacao-rci-2240-mg-stf>

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil**. Interpretada e Legislação Constitucional. (7ª. ed.). São Paulo: Atlas, 2002

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

PIÇARRA, Nuno. "A Liberdade de circulação dos advogados na União Europeia: da metamorfose da regra do tratamento nacional à extensão a nacionais de países terceiros." *In* **Biblioteca Digital Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 8, nº 29, janeiro/março de 2010. Disponível em:
<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=65866>

Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, acessível em:
<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/CES0101.pdf>

SABINO, Emmanuel. "O Homem, a Letra e a Lei" *In* **Direito Hoje**. Ano IV

Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, acessível em <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/CES0101.pdf>

SABINO, Emmanuel. "O Homem, a Letra e a Lei" *In Direito Hoje*. Ano IV, número VI, 2010, p.34 e 35 (ISSN – 1982-9418)

SILVA, J. Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. (23ª ed. Ver. E atual.). São Paulo: Malheiros, 2004

TEIXEIRA, Anísio. "Educação não é privilégio". *In Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*. Brasília, v.70, n.166, 1989. (2ª. ed.). p.435-462.

_____. **A Educação e a Crise Brasileira**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956

Universidade Federal da Bahia. **Universidade Nova: Reestruturação da Arquitetura Acadêmica da UFBA**, Acessado em <http://www.fis.ufba.br/dfes/PDI/Texto%20Universidade%20Nova.htm>

Divisão de Atos Internacionais



DECRETO Nº 74.541 - DE 12 DE SETEMBRO DE 1974.

Promulga o Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil - Colômbia.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto-Legislativo n.º 41, de 27 de agosto de 1964, o Acordo de Intercâmbio Cultural, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, em Bogotá, a 20 de abril de 1963;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor a 30 de agosto de 1974;

Decreta que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 12 de setembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

ACORDO DE INTERCAMBIO CULTURAL ENTRE BRASIL E COLÔMBIA

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República da Colômbia,

Convencidos de que, para o mais amplo desenvolvimento da cultura americana e da política interamericana, é fundamental e necessário um conhecimento mais íntimo entre os países do Continente,

Certos de que, ao contribuírem para o estabelecimento de um sistema de troca de conhecimentos técnicos, científicos e culturais, estão facilitando o desenvolvimento dos povos do Continente; e

Desejosos de incrementar o intercâmbio cultural, artístico e científico entre ambos os países, tornando cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e a Colômbia,

Resolveram celebrar um Acordo de Intercâmbio Cultural, e para esse fim nomeiam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo da República da Colômbia, Senhor Alvaro Teixeira Soares;

<http://www2.mre.gov.br/doi/colombcult.htm>

Sua Excelência o Presidente da República da Colômbia, a Sua Excelência Senhor Ministro das Relações Exteriores, o Senhor Doutor José Antonio Montalvo, os quais, após haverem trocado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo I

Cada Alta Parte Contratante se compromete a promover o intercâmbio cultural entre brasileiros e colombianos, apoiando a obra que, em seu território, realizem as instituições culturais, consagradas à difusão do idioma e dos valores culturais e artísticos da outra Parte.

Artigo II

Cada Alta Parte Contratante procurará incluir no currículo das suas escolas secundárias, ou nos seus cursos pré-universitários, o ensino do idioma da outra Parte, e providenciará para que um capítulo especial dedicado à literatura desta última, seja incluído na cátedra de Literatura americana de suas Faculdades de Filosofia e Letras.

Artigo III

Cada Alta Parte Contratante procurará incentivar a criação e a manutenção, no território da outra Parte, de centros para o ensino e a difusão de seu idioma e cultura.

Artigo IV

Cada Alta Parte Contratante se compromete a estimular as relações entre os estabelecimentos de ensino de nível superior e promoverá o intercâmbio de seus professores, por meio de estágios no território da outra Parte, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas de suas especialidades.

Artigo V

Cada Alta Parte Contratante estudará a concessão anual de bolsas de estudo a serem outorgadas a estudantes pós-graduados, profissionais, técnicos, cientistas ou artistas da outra Alta Parte.

2. Aos brasileiros e colombianos, beneficiários dessas bolsas, será concedida dispensa de formalidades administrativas e do pagamento de taxas de matrícula, de exames e de outras do mesmo gênero.

Artigo VI

Os diplomas de ensino secundário expedidos pelas escolas de ambos os países em favor de colombianos e brasileiros serão reconhecidos pelas Universidades existentes na Colômbia e no Brasil para o ingresso nos estabelecimentos de ensino superior, sempre que os candidatos hajam satisfeito os requisitos legais universitários que os habilitem a realizar estudos de nível superior em seu país de origem.

2. O número de matrículas a serem concedidas, anualmente, na série inicial dos cursos mantidos pelas Universidades de cada Parte Contratante, ficará subordinado às possibilidades materiais dos estabelecimentos de ensino superior acima referidos.

3. A matrícula de estudantes da outra Parte Contratante nas séries intermediárias das escolas superiores de cada Parte só será aceita, conforme a existência de vagas, até a 3ª. ou 2ª. série. No primeiro caso, quando os cursos tiverem a duração de cinco ou seis anos; no

segundo, quando a duração dos cursos for igualou inferior a quatro anos.

Artigo VII

Para a continuação dos estudos em curso primário, secundário ou superior, serão aceitos os certificados legalizados de estudos feitos em institutos congêneres de uma e outra Parte, desde que os programas tenham, nos dois países, a mesma seriação e o mesmo desenvolvimento; na falta dessa correspondência, haverá exames de adaptação.

Artigo VIII

Cada Alta Parte Contratante, quando apresentados devidamente legalizados, reconhecerá a validade, no Brasil e na Colômbia, dos diplomas científicos, profissionais, técnicos e artísticos, expedidos por seus institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos, para matrícula em cursos ou estabelecimentos de aperfeiçoamento ou de especialização.

Artigo IX

Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos de uma das Altas Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo, porém, indispensável a autenticação de tais documentos.

Artigo X

Cada Alta Parte Contratante patrocinará a organização periódica de exposições culturais, técnicas, científicas e de caráter econômico, bem como de festivais de teatro, de música e de cinema documentário e artístico.

Artigo XI

Cada Alta Parte Contratante promoverá acordos entre suas emissoras oficiais, com o fim de organizar a transmissão periódica de programas radiofônicos de caráter cultural e informativo, preparados pela outra Parte, e de difundir, reciprocamente, seus valores culturais e suas atrações turísticas.

Artigo XII

Cada Alta Parte Contratante favorecerá a introdução em seu território de películas documentárias, artísticas e educativas, originárias da outra Parte, assim como estudará os meios para facilitar a realização de filmes sob regime de co-produção, bem como a sua distribuição.

Artigo XIII

As Altas Partes Contratantes envidarão todos os esforços para facilitar o desenvolvimento do turismo, por se tratar de valioso elemento para a mútua compreensão entre os povos.

Artigo XIV

As Altas Partes Contratantes encorajarão, na medida do possível, a realização de competições esportivas e estimularão a aproximação de organizações dedicadas ao cultivo e prática da educação física.

Artigo XV

<http://www.mre.gov.br/ctai/colomcult.htm>

Cada Alta Parte Contratante facilitará, sob a reserva única da segurança pública, a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários radiofônicos e de programas de televisão, originários da outra Parte.

Artigo XVI

Cada Alta Parte Contratante protegerá em seu território os direitos da propriedade artística, intelectual e científica, originária da outra Parte, de acordo com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro.

2. Igualmente estudará a melhor forma para conceder aos autores da outra Parte o mesmo tratamento que o outorgado aos autores nacionais para o recebimento de seus direitos.

Artigo XVII

Cada Alta Parte Contratante facilitará a admissão, em seu território, assim como a saída, eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material pedagógico, obras de arte, livros e documentos ou quaisquer objetos que, procedentes da outra Parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente convênio, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, respeitadas em todos os casos as disposições que regem o patrimônio nacional.

Artigo XVIII

O presente Convênio substituirá, na data de sua entrada em vigor, o Convênio de Intercâmbio Cultural, concluído entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, a 14 de outubro de 1941.

Artigo XIX

Para velar pela aplicação do presente Convênio, será oportunamente criada uma Comissão Mista, integrada por três representantes de cada Parte Contratante, a qual se reunirá, anualmente, em Bogotá e no Rio de Janeiro, de maneira alternada.

2. Na referida Comissão deverão estar representados o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação, e um funcionário da Missão Diplomática de cada uma das Partes Contratantes.

3. Caberá à referida Comissão estudar concretamente os meios mais adequados à perfeita execução do presente Convênio, para o que deverá recorrer, sempre que necessário, à colaboração das autoridades competentes das Partes Contratantes, envidando esforços para criar condições propícias à realização plena dos altos objetivos do presente Convênio.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Convênio em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola, em Bogotá, aos 20 de abril de 1963.

Álvaro Teixeira Soares

J. A. Montalvo

Cópia autêntica



DECRETO Nº 3.927, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa celebraram, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001;

Considerando que o Tratado entrou em vigor em 5 de setembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe de Seixas Corrêa

**TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E CONSULTA ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

(adiante denominados "Partes Contratantes"),

Representados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, reunidos em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000;

Considerando que nesse dia se comemora o quinto centenário do fato histórico do descobrimento do Brasil;

Conscientes do amplo campo de convergência de objetivos e da necessidade de reafirmar, consolidar e desenvolver os particulares e fortes laços que unem os dois povos, fruto de uma história partilhada por mais de três séculos e que exprimem uma profunda comunidade de interesses morais, políticos, culturais, sociais e econômicos;

Reconhecendo a importância de instrumentos similares que precederam o presente Tratado,

Acordam o seguinte:

**TÍTULO I
Princípios Fundamentais****1. Fundamentos e Objetivos do Tratado****ARTIGO 1**

As Partes Contratantes, tendo em mente a secular amizade que existe entre os dois países, concordam em que suas relações terão por base os seguintes princípios e objetivos:

1. o desenvolvimento econômico, social e cultural alicerçado no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da Sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social;
2. o estreitamento dos vínculos entre os dois povos com vistas à garantia da paz e do progresso nas relações internacionais, à luz dos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
3. a consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em que Brasil e Portugal se integram, instrumento fundamental na prossecução de interesses comuns;
4. a participação do Brasil e de Portugal em processos de integração regional, como a União Europeia e o Mercosul, almejando permitir a aproximação entre a Europa e a América Latina para a intensificação das suas relações.

ARTIGO 2

1. O presente Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta define os princípios gerais que hão de reger as relações entre os dois países, à luz dos princípios e objetivos atrás enunciados.
2. No quadro por ele traçado, outros instrumentos jurídicos bilaterais, já concluídos ou a concluir, são ou poderão ser chamados a desenvolver ou regulamentar áreas setoriais determinadas.

2. Cooperação Política e Estruturas Básicas de Consulta e Cooperação

ARTIGO 3

Em ordem a consolidar os laços de amizade e de cooperação entre as Partes Contratantes, serão intensificadas a consulta e a cooperação política sobre questões bilaterais e multilaterais de interesse comum.

ARTIGO 4

A consulta e a cooperação política entre as Partes Contratantes terão como instrumentos:

- a) visitas regulares dos Presidentes dos dois países;
- b) cimeiras anuais dos dois Governos, presididas pelos chefes dos respectivos Executivos;
- c) reuniões dos responsáveis pela política externa de ambos os países, a realizar, em cada ano, alternadamente, no Brasil e em Portugal, bem como, sempre que recomendável, no quadro de organizações internacionais, de caráter universal ou regional, em que os dois Estados participem;
- d) visitas recíprocas dos membros dos poderes constituídos de ambos os países, para além das referidas nas alíneas anteriores, com especial incidência naquelas que contribuam para o reforço da cooperação interparlamentar;
- e) reuniões de consulta política entre altos funcionários do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal;
- f) reuniões da Comissão Permanente criada por este Tratado ao abrigo do Artigo 69.

ARTIGO 5

A consulta e a cooperação nos domínios cultural e científico, econômico e financeiro e em outros domínios específicos processar-se-ão através dos mecanismos para tanto previstos no presente Tratado e nos acordos setoriais relativos a essas áreas.

TÍTULO II

Dos Brasileiros em Portugal e dos Portugueses no Brasil

1. Entrada e Permanência de Brasileiros em Portugal e de Portugueses no Brasil

ARTIGO 6

Os titulares de passaportes diplomáticos, especiais, oficiais ou de serviço válidos do Brasil ou de Portugal poderão entrar no território da outra Parte Contratante ou dela sair sem necessidade de qualquer visto.

ARTIGO 7

1. Os titulares de passaportes comuns válidos do Brasil ou de Portugal que desejem entrar no território da outra Parte Contratante para fins culturais, empresariais, jornalísticos ou turísticos por período de até 90 (noventa) dias são isentos de visto.
2. O prazo referido no parágrafo 1º poderá ser prorrogado segundo a legislação imigratória de cada um dos países, por um período máximo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 8

A isenção de vistos estabelecida no Artigo anterior não exime os seus beneficiários da observância das leis e regulamentos em vigor, concernentes à entrada e permanência de estrangeiros no país de ingresso.

ARTIGO 9

É vedado aos beneficiários do regime de isenção de vistos estabelecido no Artigo 6º o exercício de atividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso.

ARTIGO 10

As Partes Contratantes trocarão exemplares dos seus passaportes em caso de mudança dos referidos modelos.

ARTIGO 11

Em regime de reciprocidade, são isentos de toda e qualquer taxa de residência os nacionais de uma das Partes Contratantes residentes no território da outra Parte Contratante.

2. Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses

ARTIGO 12

Os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos Artigos seguintes.

ARTIGO 13

1. A titularidade do estatuto de igualdade por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

2. Com a ressalva do disposto no parágrafo 3º do Artigo 17, os brasileiros e portugueses referidos no parágrafo 1º continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

ARTIGO 14

Excetuam-se do regime de equiparação previsto no Artigo 12 os direitos expressamente reservados pela Constituição de cada uma das Partes Contratantes aos seus nacionais.

ARTIGO 15

O estatuto de igualdade será atribuído mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração Interna, em Portugal, aos brasileiros e portugueses que o requeriram, desde que civilmente capazes e com residência habitual no país em que ele é requerido.

ARTIGO 16

O estatuto de igualdade extinguir-se-á com a perda, pelo beneficiário, da sua nacionalidade ou com a cessação da autorização de permanência no território do Estado de residência.

ARTIGO 17

1. O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente.

2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

ARTIGO 18

Os brasileiros e portugueses beneficiários do estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais e não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

ARTIGO 19

Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os brasileiros e portugueses nas condições do artigo 12. A lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

ARTIGO 20

O brasileiro ou português, beneficiário do estatuto de igualdade, que se ausentar do território do Estado de residência terá direito à proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

ARTIGO 21

Os Governos do Brasil e de Portugal comunicarão reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda do estatuto de igualdade regulado no presente Tratado.

ARTIGO 22

Aos brasileiros em Portugal e aos portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao presente Tratado.

TÍTULO III

Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica

1. Princípios Gerais

ARTIGO 23

1. Cada Parte Contratante favorecerá a criação e a manutenção, em seu território, de centros e institutos destinados ao estudo, pesquisa e difusão da cultura literária, artística, científica e da tecnologia da outra Parte.
2. Os centros e institutos referidos compreenderão, designadamente, bibliotecas, núcleos de bibliografia e documentação, cinematecas, videotecas e outros meios de informação.

ARTIGO 24

1. Cada Parte Contratante esforçar-se-á por promover no território da outra Parte o conhecimento do seu patrimônio cultural, nomeadamente através de livros, periódicos e outras publicações, meios audiovisuais e eletrônicos, conferências, concertos, exposições, exhibições cinematográficas e teatrais e manifestações artísticas semelhantes, programas radiofônicos e de televisão.
2. À Parte promotora das atividades mencionadas no número ou parágrafo anterior caberá o encargo das despesas delas decorrentes, devendo a Parte em cujo território se realizem as manifestações assegurar toda a assistência e a concessão das facilidades ao seu alcance.
3. A todo o material que fizer parte das referidas manifestações será concedida, para efeito de desembaraço alfandegário, isenção de direitos e demais imposições.

ARTIGO 25

Com o fim de promover a realização de conferências, estágios, cursos ou pesquisas no território da outra Parte, cada Parte Contratante favorecerá e estimulará o intercâmbio de professores, estudantes, escritores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais.

ARTIGO 26

1. Cada Parte Contratante atribuirá anualmente bolsas de estudo a nacionais da outra Parte possuidores de diploma universitário, profissionais liberais, técnicos, cientistas, pesquisadores, escritores e artistas, a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos ou realizarem pesquisas no campo de suas especialidades.
2. As bolsas de estudo deverão ser utilizadas no território da Parte que as tiver concedido.

ARTIGO 27

1. Cada Parte Contratante promoverá, através de instituições públicas ou privadas, especialmente institutos científicos, sociedades de escritores e artistas, câmaras e institutos de livros, o envio regular de suas publicações e demais meios de difusão cultural com destino às instituições referidas no parágrafo 2 do Artigo 23.
2. Cada Parte Contratante estimulará a edição, a co-edição e a importação das obras literárias, artísticas, científicas e técnicas de autores nacionais da outra Parte.
3. As Partes Contratantes estimularão entendimentos entre as instituições representativas da indústria do livro, com vista à realização de acordos sobre a tradução de obras estrangeiras para a língua portuguesa e sua edição.
4. As Partes Contratantes organizarão, através de seus serviços competentes, a distribuição coordenada das reedições de obras clássicas e das edições de obras originais feitas em seu território, em número suficiente para a divulgação regular das respectivas culturas entre instituições e pessoas interessadas da outra Parte.

ARTIGO 28

1. As Partes Contratantes comprometem-se a estimular a cooperação nos campos da ciência e da tecnologia.

2. Essa cooperação poderá assumir, nomeadamente, a forma de intercâmbio de informações e de documentação científica, técnica e tecnológica; de intercâmbio de professores, estudantes, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos; de organização de visitas e viagens de estudo de delegações científicas e tecnológicas; de estudo, preparação e realização conjunta ou coordenada de programas ou projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico; de apoio à realização, no território de uma das Partes, de exposições de caráter científico, tecnológico e industrial, organizadas pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 29

Os conhecimentos tecnológicos adquiridos em conjunto, em virtude da cooperação nos campos da ciência e da tecnologia, concretizados em produtos ou processos que representem invenções, serão considerados propriedade comum e poderão ser patenteados em qualquer das Partes Contratantes, conforme a legislação aplicável.

ARTIGO 30

As Partes Contratantes propõem-se levar a cabo a microfilmagem ou a inclusão em outros suportes eletrônicos de documentos de interesse para a memória nacional do Brasil e de Portugal existentes nos respectivos arquivos e examinarão em conjunto, quando solicitadas, a possibilidade de participação nesse projeto de países de tradição cultural comum.

ARTIGO 31

1. Cada Parte Contratante, com o objetivo de desenvolver o intercâmbio entre os dois países no domínio da cinematografia e outros meios audiovisuais, favorecerá a co-produção de filmes, vídeos e outros meios audiovisuais, nos termos dos parágrafos seguintes.

2. Os filmes cinematográficos de longa ou curta metragem realizados em regime de co-produção serão considerados nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozarão dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções.

3. Serão definidas em acordo complementar as condições em que se considera co-produção, para os efeitos do parágrafo anterior, a produção conjunta de filmes cinematográficos, por organizações ou empresas dos dois países, bem como os procedimentos a observar na apresentação e realização dos respectivos projetos.

4. Outras co-produções audiovisuais poderão ser consideradas nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozar dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções, em termos a definir em acordo complementar.

2. Cooperação no Domínio da Língua Portuguesa

ARTIGO 32

As Partes Contratantes, reconhecendo o seu interesse comum na defesa, no enriquecimento e na difusão da língua portuguesa, promoverão, bilateral ou multilateralmente, em especial no quadro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a criação de centros conjuntos para a pesquisa da língua comum e colaborarão na sua divulgação internacional, e nesse sentido apoiarão as atividades do Instituto Internacional de Língua Portuguesa, bem como iniciativas privadas similares.

3. Cooperação no Domínio do Ensino e da Pesquisa

ARTIGO 33

As Partes Contratantes favorecerão e estimularão a cooperação entre as respectivas Universidades, instituições de ensino superior, museus, bibliotecas, arquivos, cinematecas, instituições científicas e tecnológicas e demais entidades culturais.

ARTIGO 34

Cada Parte Contratante promoverá a criação, nas respectivas Universidades, de cátedras dedicadas ao estudo da história, literatura e demais áreas culturais da outra Parte.

ARTIGO 35

Cada Parte Contratante promoverá a inclusão nos seus programas nacionais, nos vários graus e ramos de ensino, do estudo da literatura, da história, da geografia e das demais áreas culturais da outra Parte.

ARTIGO 36

As Partes Contratantes procurarão coordenar as atividades dos leitorados do Brasil e de Portugal em outros países.

ARTIGO 37

Nos termos a definir por acordo complementar, poderão os estudantes brasileiros ou portugueses, inscritos em uma Universidade de uma das Partes Contratantes, ser admitidos a realizar uma parte do seu currículo académico em uma Universidade da outra Parte Contratante.

ARTIGO 38

Também em acordo complementar será definido o regime de concessão de equivalência de estudos aos nacionais das Partes Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de um desses países, para o efeito de transferência e de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos da outra Parte Contratante.

4. Reconhecimento de Graus e Títulos Acadêmicos e de Títulos de Especialização

ARTIGO 39

1. Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

2. Para efeitos do disposto no Artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos.

ARTIGO 40

A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil às Universidades e em Portugal às Universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente.

ARTIGO 41

O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

ARTIGO 42

1. Podem as Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados.

2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes em cada uma das Partes Contratantes se a legislação local o exigir.

ARTIGO 43

Sem prejuízo do que se achar eventualmente disposto quanto a *numerus clausus*, o acesso a cursos de pós-graduação em Universidades no Brasil e em Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal é facultado aos nacionais da outra Parte Contratante em condições idênticas às exigidas aos nacionais do país da instituição em causa.

ARTIGO 44

Com as adaptações necessárias, aplica-se por analogia, ao reconhecimento de títulos de especialização, o disposto nos Artigos 39 a 41.

ARTIGO 45

1. As Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal, associações profissionais para tal legalmente habilitadas ou suas federações, bem como as entidades públicas para tanto competentes, de cada uma das Partes Contratantes, poderão celebrar convênios que assegurem o reconhecimento de títulos de especialização por elas emitidos, em favor de nacionais de uma e outra Parte.

2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes, se não tiverem sido por elas subscritos.

5. Acesso a Profissões e seu Exercício

ARTIGO 46

Os nacionais de uma das Partes Contratantes poderão aceder a uma profissão e exercê-la, no território da outra Parte Contratante, em condições idênticas às exigidas aos nacionais desta última.

ARTIGO 47

Se o acesso a uma profissão ou o seu exercício se acharem regulamentados no território de uma das Partes Contratantes por disposições decorrentes da participação desta em um processo de integração regional, poderão os nacionais da outra Parte Contratante aceder naquele território a essa profissão e exercê-la em condições idênticas às prescritas para os nacionais dos outros Estados participantes nesse processo de integração regional.

6. Direitos de Autor e Direitos Conexos

ARTIGO 48

1. Cada Parte Contratante, em harmonia com os compromissos internacionais a que tenham aderido, reconhece e assegura a proteção, no seu território, dos direitos de autor e direitos conexos dos nacionais da outra Parte.
2. Nos mesmos termos e sempre que verificada a reciprocidade, serão reconhecidos e assegurados os direitos sobre bens informáticos.
3. Será estudada a melhor forma de conceder aos beneficiários do regime definido nos dois parágrafos ou números anteriores tratamento idêntico ao dos nacionais no que toca ao recebimento dos seus direitos.

TÍTULO IV Cooperação Econômica e Financeira

1. Princípios Gerais

ARTIGO 49

As Partes Contratantes encorajarão e esforçar-se-ão por promover o desenvolvimento e a diversificação das suas relações económicas e financeiras, mediante uma crescente cooperação, tendente a assegurar a dinamização e a modernização das respectivas economias, sem prejuízo dos compromissos internacionais por elas assumidos.

ARTIGO 50

Tendo em vista o disposto no Artigo anterior, as Partes Contratantes procurarão definir, relativamente aos diversos setores de atividade, regimes legais que permitam o acesso das pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas nacionais de cada uma delas a um tratamento tendencialmente unitário.

ARTIGO 51

Reconhecem as Partes que a realização dos objetivos referidos no Artigo 49 requer:

- a) a difusão adequada, sistemática e atualizada de informações sobre a capacidade de oferta de bens e de serviços e de tecnologia, bem como de oportunidades de investimentos nos dois países;
- b) o acréscimo de colaboração entre empresas brasileiras e portuguesas, através de acordos de cooperação, de associação e outros que concorram para o seu crescimento e progresso técnico e facilitem o aumento e a valorização do fluxo de trocas entre os dois países;
- c) a promoção e realização de projetos comuns de investimentos, de co-investimento e de transferência de tecnologia com vistas a desenvolver e modernizar as estruturas empresariais no Brasil e em Portugal e facilitar o acesso a novas atividades em termos competitivos no plano internacional.

ARTIGO 52

Para alcançar os objetivos assinalados nos Artigos anteriores propõem-se as Partes, designadamente:

- a) estimular a troca de informações e de experiências bem como a realização de estudos e projetos conjuntos de pesquisa e de planeamento ou planeamento entre instituições, empresas e suas organizações, de cada um dos países, em ordem a permitir a elaboração de estratégias de desenvolvimento comum, nos diferentes ramos de atividade económica, a médio ou a longo prazo;
- b) promover ou desenvolver ações conjuntas no domínio da formação científica, profissional e técnica dos intervenientes em atividades económicas e financeiras nos dois países;
- c) fomentar a cooperação entre empresas brasileiras e portuguesas na realização de projetos comuns de investimento tanto no Brasil e em Portugal como em terceiros mercados, designadamente através da constituição de "joint-ventures", privilegiando as áreas de integração económica em que os dois países se enquadram;
- d) estabelecer o intercâmbio sistemático de informações sobre concursos públicos ou concorrências públicas nacionais e internacionais e facilitar o acesso dos agentes económicos brasileiros e portugueses a essas informações;
- e) concertar as suas posições em instituições internacionais nas áreas económicas e financeiras, nomeadamente no que respeita à disciplina dos mercados de matérias primas e estabilização de preços.

ARTIGO 53

Entre os domínios abertos à cooperação entre as duas Partes, nos termos e com os objetivos fixados nos artigos 49 a 52, figuram designadamente, agricultura, as pescas, energia, indústria, transportes, comunicações e turismo, em conformidade com acordos setoriais complementares.

2. Cooperação no Domínio Comercial

ARTIGO 54

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para promover o crescimento e a diversificação do intercâmbio comercial entre os dois países e, sem quebra dos compromissos internacionais a que ambas se encontram obrigadas, instituirão o melhor

tratamento possível aos produtos comerciais com interesse no comércio luso-brasileiro.

ARTIGO 55

As Partes Contratantes concederão entre si todas as facilidades necessárias para a realização de exposições, feiras ou certames semelhantes, comerciais, industriais, agrícolas e artesanais, nomeadamente o benefício de importação temporária, a dispensa do pagamento dos direitos de importação para mostruários e material de propaganda e, de um modo geral, a simplificação das formalidades aduaneiras, nos termos e condições previstos nas respectivas legislações internas.

3. Cooperação no Domínio dos Investimentos

ARTIGO 56

1. Cada Parte Contratante promoverá a realização no seu território de investimentos de pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte Contratante.
2. Os investimentos serão autorizados pelas Partes Contratantes de acordo com sua lei interna.

ARTIGO 57

1. Cada Parte Contratante garantirá, em seu território, tratamento não-discriminatório, justo e equitativo aos investimentos realizados por pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte Contratante, bem como à livre transferência das importâncias com eles relacionadas.
2. O tratamento referido no parágrafo 1º deste Artigo não será menos favorável do que o outorgado por uma Parte Contratante aos investimentos realizados em seu território, em condições semelhantes, por investidores de um terceiro país, salvo aquele concedido em virtude de participação em processos de integração regional, de acordos para evitar a dupla tributação ou de qualquer outro ajuste em matéria tributária.
3. Cada Parte Contratante concederá aos investimentos de pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte tratamento não menos favorável que o dado aos investimentos de seus nacionais, exceto nos casos previstos pelas respectivas legislações nacionais.

4. Cooperação no Domínio Financeiro e Fiscal

ARTIGO 58

As Partes Contratantes poderão estimular as instituições e organizações financeiras sediadas nos seus territórios a concluir acordos inter-bancários e concederem créditos preferenciais, tendo em conta a legislação vigente nos dois Países e os respectivos compromissos internacionais, com vista a facilitar a implementação de projetos de cooperação econômica bilateral.

ARTIGO 59

1. Cada Parte Contratante atuará com base no princípio da não-discriminação em matéria fiscal relativamente aos nacionais da outra Parte.
2. As Partes Contratantes desenvolverão laços de cooperação no domínio fiscal, designadamente através da adoção de instrumentos adequados para evitar a dupla tributação e a evasão fiscais.

5. Propriedade Industrial e Concorrência Desleal

ARTIGO 60

Cada Parte Contratante, em harmonia com os compromissos internacionais a que tenha aderido, reconhece e assegura a proteção, no seu território, dos direitos de propriedade industrial dos nacionais da outra Parte, garantindo a estes os recursos aos meios de repressão da concorrência desleal.

TÍTULO V

Cooperação em Outras Áreas

1. Meio Ambiente e Ordenamento do Território

ARTIGO 61

As Partes Contratantes comprometem-se a cooperar no tratamento adequado dos problemas relacionados com a defesa do meio ambiente, no quadro do desenvolvimento sustentável de ambos os países, designadamente quanto ao planeamento ou planeamento e gestão de reservas e parques nacionais, bem como quanto à formação em matéria ambiental.

2. Seguridade Social ou Segurança Social

ARTIGO 62

As Partes Contratantes darão continuidade e desenvolverão a cooperação no domínio da seguridade social ou segurança social, a partir dos acordos setoriais vigentes.

3. Saúde

ARTIGO 63

As Partes Contratantes desenvolverão ações de cooperação, designadamente na organização dos cuidados de saúde primários e diferenciados e no controle de endemias e afirmam o seu interesse em uma crescente cooperação em organizações internacionais na área da saúde.

4. Justiça

ARTIGO 64

1. As Partes Contratantes comprometem-se a prestar auxílio mútuo em matéria penal e a combater a produção e o tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas.

2. Propõem-se também desenvolver a cooperação em matéria de extradição e definir um quadro normativo adequado que permita a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena no país de origem, bem como alargar ações conjuntas no campo da administração da justiça.

5. Forças Armadas

ARTIGO 65

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação militar no domínio da defesa, designadamente através de troca de informações e experiências em temas de atualidade como, entre outros, as Operações de Paz das Nações Unidas.

6. Administração Pública

ARTIGO 66

Através dos organismos competentes e com recurso, se necessário, a instituições e técnicos especializados, as Partes Contratantes desenvolverão a cooperação no âmbito da reforma e modernização administrativa, em temas e áreas entre elas previamente definidos.

7. Ação Consular

ARTIGO 67

As Partes Contratantes favorecerão contatos ágeis e diretos entre as respectivas administrações na área consular.

ARTIGO 68

A partir dos acordos setoriais vigentes, as Partes Contratantes desenvolverão os mecanismos de cooperação baseados na complementaridade das redes consulares dos dois países, de modo a estender a proteção consular aos nacionais de cada uma delas, nos locais a serem previamente especificados entre ambas, onde não exista repartição consular brasileira ou posto consular português.

TÍTULO VI
Execução do Tratado

ARTIGO 69

Será criada uma Comissão Permanente luso-brasileira para acompanhar a execução do presente Tratado.

ARTIGO 70

A Comissão Permanente será composta por altos funcionários designados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em número não superior a cinco por cada Parte Contratante.

ARTIGO 71

A presidência da Comissão Permanente será assumida, em cada ano, alternadamente, pelo chefe da delegação do Brasil e pelo chefe da delegação de Portugal.

ARTIGO 72

A Comissão Permanente reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez por ano, no país do presidente em exercício e poderá ser convocada por iniciativa deste ou a pedido do chefe da delegação da outra Parte, sempre que as circunstâncias o aconselharem.

ARTIGO 73

Compete à Comissão Permanente acompanhar a execução do presente Tratado, analisar as dificuldades ou divergências surgidas na

sua interpretação ou aplicação, propor as medidas adequadas para a solução dessas dificuldades, bem como sugerir as modificações tendentes a aperfeiçoar a realização dos objetivos deste instrumento.

ARTIGO 74

1. A Comissão Permanente poderá funcionar em pleno ou em subcomissões para a análise de questões relativas a áreas específicas.
2. As propostas das subcomissões serão submetidas ao plenário da Comissão Permanente.

ARTIGO 75

As dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação do Tratado serão resolvidas através de consultas, por negociação direta ou por qualquer outro meio diplomático acordado por ambas as Partes.

ARTIGO 76

A composição das delegações que participam nas reuniões da Comissão Permanente, ou das suas subcomissões, bem como a data, local e respectiva ordem de trabalhos serão estabelecidos por via diplomática.

TÍTULO VII
Disposições Finais

ARTIGO 77

1. O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após a data da recepção da segunda das notas pelas quais as Partes comunicarem reciprocamente a aprovação do mesmo, em conformidade com os respectivos processos constitucionais.
2. O presente Tratado poderá, de comum acordo entre as Partes Contratantes, ser emendado. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1º.
3. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Tratado, cessando os seus efeitos seis meses após o recebimento da notificação de denúncia.

ARTIGO 78

O presente Tratado revoga ou ab-roga os seguintes instrumentos jurídicos bilaterais:

- a) Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e Especiais, celebrado em Lisboa, aos 15 dias do mês de outubro de 1951, por troca de Notas;
- b) Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, celebrado no Rio de Janeiro, aos 16 dias do mês de novembro de 1953;
- c) Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre o Brasil e Portugal, concluído em Lisboa, por troca de Notas, aos 9 dias do mês de agosto de 1960;
- d) Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal, celebrado em Lisboa, aos 7 dias do mês de setembro de 1966;
- e) Protocolo Adicional ao Acordo Cultural de 7 de setembro de 1966, celebrado em Lisboa, aos 22 dias do mês de abril de 1971;
- f) Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, celebrada em Brasília, aos 7 dias do mês de setembro de 1971;
- g) Acordo, por troca de Notas, entre o Brasil e Portugal, para a abolição do pagamento da taxa de residência pelos nacionais de cada um dos países residentes no território do outro, celebrado em Brasília, aos 17 dias do mês de julho de 1979;
- h) Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991;
- i) Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa relativo à Isenção de Vistos, celebrado em Brasília, aos 15 dias do mês de abril de 1996.

ARTIGO 79

Os Instrumentos jurídicos bilaterais não expressamente referidos no Artigo anterior permanecerão em vigor em tudo o que não for contrariado pelo presente Tratado.

Feito em Porto Seguro, aos 22 dias do mês de abril do ano 2000, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

**DECRETO Nº 5.518, DE 23 DE AGOSTO DE 2005.**

Promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 800, de 23 de outubro de 2003, o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999;

Considerando que o Governo brasileiro depositou seu instrumento de ratificação em 21 de maio de 2004;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor internacional e para o Brasil em 20 de junho de 2004;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do mencionado Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

LEI Nº 10.261, DE 23 DE AGOSTO DE 2005, DOU Nº 161, DE 24/08/2005

**ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS
PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS
NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

Os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Estados Partes", em virtude dos princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção, assinado em março de 1991,

CONSIDERANDO:

Que a educação tem papel central para que o processo de integração regional se consolide;

Que a promoção do desenvolvimento harmônico da Região, nos campos científico e tecnológico, é fundamental para responder aos desafios impostos pela nova realidade sócio-econômica do continente;

Que o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes;

Que da ata da X Reunião de Ministros da Educação dos Países Signatários do Tratado do Mercado Comum do Sul, realizada em Buenos Aires, Argentina, no dia vinte de junho de mil novecentos e noventa e seis, constou a recomendação de que se preparasse um Protocolo sobre a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições universitárias da Região;

Que a conformação de propostas regionais nessa área deve ser pautada pela preocupação constante em salvaguardar os padrões de qualidade vigentes em cada País e pela busca de mecanismos capazes de assimilar a dinâmica que caracteriza os sistemas educacionais dos Países da Região, que correspondem ao seu contínuo aperfeiçoamento;

Acordam:

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Artigo Segundo

Para os fins previstos no presente Acordo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.

Artigo Terceiro

Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes.

Artigo Quarto

Para os fins previstos no Artigo Primeiro, os postulantes dos Estados Partes do Mercosul deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas.

Artigo Quinto

A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes.

Artigo Sexto

O interessado em solicitar a admissão nos termos previstos no Artigo Primeiro deve apresentar toda a documentação que comprove as condições exigidas no Presente Acordo. Para identificar, no país que concede a admissão, a que título ou grau corresponde a denominação que consta no diploma, poder-se-á requerer a apresentação de documentação complementar devidamente legalizada nos termos da regulamentação a que se refere o Artigo Primeiro.

Artigo Sétimo

Cada Estado Parte se compromete a manter informados os demais sobre quais são as instituições com seus respectivos cursos reconhecidos e credenciados. O Sistema de Informação e Comunicação do

Mercosul proporcionará informação sobre as agências credenciadoras dos Países, os critérios de avaliação e os cursos credenciados.

Artigo Oitavo

Em caso de existência, entre os Estados Partes, de acordos ou convênios bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, estes poderão invocar a aplicação daqueles dispositivos que considerarem mais vantajosos.

Artigo Nono

O presente Acordo, celebrado sob o marco do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais signatários, aos trinta dias do depósito respectivo e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

Artigo Décimo

O presente Acordo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes.

Artigo Onze

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo, bem como dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes. Da mesma forma, notificará a estes a data de depósito dos instrumentos de ratificação e a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo Doze

A reunião de Ministros de Educação emitirá recomendações gerais para a implementação deste Acordo.

Artigo Treze

O presente Acordo substitui o Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em 11 de junho de 1997, em Assunção, e seu Anexo firmado em 15 de dezembro de 1997, em Montevideu.

Feito na cidade de Assunção, capital da República do Paraguai, aos quatorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, em três originais no idioma espanhol e um no idioma português, sendo os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina
GUIDO DI TELLA

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
LUIZ FELIPE PALMEIRA LAMPREIA

Pelo Governo da República do Paraguai
MIGUEL ABDÓN SAGUIER

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai
DIDIER OPERTTI

Resolução n.º 1, de 3 de abril de 2001.

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "g" da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e nos artigos 9º, incisos VII e IX, 44, inciso III, 46 e 48, §§ 1º e 3º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 142/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 15 de março de 2001, resolve:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A autorização de curso de pós-graduação *stricto sensu* aplica-se tão somente ao projeto aprovado pelo CNE fundamentado em relatório da CAPES.

§ 3º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* dependem da aprovação do CNE fundamentada no relatório de avaliação da CAPES.

§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos.

§ 5º É condição indispensável para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação *stricto sensu* a comprovação da prévia existência de grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso.

§ 6º Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação *stricto sensu* devem ser apresentados à CAPES, respeitando-se as normas e procedimentos de avaliação estabelecidos pelo Sistema Nacional de Pós-graduação.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras ou entre estas e instituições estrangeiras

obedecem às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

Parágrafo único. A emissão de diploma de pós-graduação *stricto sensu* por instituição brasileira exige que a defesa da dissertação ou da tese seja nela realizada.

Art. 3º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* a distância serão oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União, conforme o disposto no § 1º do artigo 80 da Lei n.º 9.394, de 1996, obedecendo às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

§ 1º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos a distância devem, necessariamente, incluir provas e atividades presenciais.

§ 2º Os exames de qualificação e as defesas de dissertação ou tese dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos a distância devem ser presenciais, diante de banca examinadora que inclua pelo menos 1 (um) professor não pertencente ao quadro docente da instituição responsável pelo programa.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos a distância obedecerão às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

§ 4º A avaliação pela CAPES dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* a distância utilizará critérios que garantam o cumprimento do preceito de equivalência entre a qualidade da formação assecurada por esses cursos e a dos cursos presenciais.

Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidade brasileira que ofereça curso de doutorado reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º É admitida, excepcionalmente, a obtenção de título de doutor mediante defesa direta de tese, de acordo com o que estabelecerem as normas da universidade onde tal defesa for realizada.

§ 1º A defesa direta de tese de doutorado só pode ser feita em universidade que ofereça programa de doutorado reconhecido na mesma área de conhecimento.

§ 2º O diploma expedido após defesa direta de tese de doutorado tem validade nacional.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* os cursos designados como MBA (*Master Business Administration*) ou equivalentes.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior.

Art. 7º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.

Art. 8º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 9º O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu* deverá ser constituído necessariamente por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido.

Art. 10 Os cursos de pós-graduação *lato sensu* têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 11 Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 12 A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual deve constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas; carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem ter registro próprio na instituição que os expedir.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* que se enquadrem dentro dos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE n.º 5/83, as Resoluções CNE/CES n.ºs 2/96, 1/97 e 3/99 e demais disposições em contrário.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA

(Publicação no DOU nº 69 de 09 de abril de 2001, seção 1, páginas 12 e 13).



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 28/02/11

Elvagr
Conselheira de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Internas

Ao Deputado

Miguel
para relatar.

Em 01/03/2011

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição e Justiça